

**Quadro Comparativo entre a Lei 8.666, de 1993, o Projeto de Lei da Câmara nº 32, de 2007, as Emendas da CCJ, 1
CCT e o Substitutivo da CAE**

Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993	Projeto de Lei da Câmara nº 32, de 2007	Parecer da CCJ	Parecer da CCT	Parecer da CAE Substitutivo
	Altera dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal; institui normas para licitações e contratos da Administração Pública; e dá outras providências.			Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, que institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências e a Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União e dá outras providências
	Art. 1º Os arts. 6º, 15, 16, 20, 21, 22, 23, 24, 26, 28, 32, 34, 36, 38, 40, 42, 43, 61, 87 e 109 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:			Art. 1º A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 3º § 1º É vedado aos agentes públicos:				“ Art. 3º..... § 1º

**Quadro Comparativo entre a Lei 8.666, de 1993, o Projeto de Lei da Câmara nº 32, de 2007, as Emendas da CCJ, 2
CCT e o Substitutivo da CAE**

Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993	Projeto de Lei da Câmara nº 32, de 2007	Parecer da CCJ	Parecer da CCT	Parecer da CAE Substitutivo
II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.				II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte, no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e no Capítulo V da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. (NR)"
Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se: I - Obra - toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta ; II - Serviço - toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, conserto, instalação,		EMENDA Nº 26 APROVADA PELA CCJ "Art. 6º I - Obra - toda construção, fabricação, reconstrução , ampliação ou reforma que implique em substancial modificação do objeto ; II - Serviço - toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, instalação,	PARECER FAVORÁVEL DA CCT	"Art. 6º I - Obra - toda construção, fabricação, reconstrução , ampliação ou reforma que implique em substancial modificação do objeto ; II - Serviço - toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, instalação,

**Quadro Comparativo entre a Lei 8.666, de 1993, o Projeto de Lei da Câmara nº 32, de 2007, as Emendas da CCJ, 3
CCT e o Substitutivo da CAE**

Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993	Projeto de Lei da Câmara nº 32, de 2007	Parecer da CCJ	Parecer da CCT	Parecer da CAE Substitutivo
montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais;		montagem, operação, conservação, conserto, reparação, recuperação, restauração , manutenção, adaptação, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais;”		montagem, operação, conservação, conserto, reparação, restauração , manutenção, adaptação, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais;
Art. 6º IX - f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;			EMENDA Nº 86-CCT “Art. 6º IX - g) anotações de responsabilidade técnica (ARTs) exigíveis, devidamente registradas no órgão competente.	Art. 6º IX- f) orçamento detalhado do custo global da obra, com as devidas anotações de responsabilidade técnica (ARTs) , fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;
	“Art. 6º..... XVII - sítio oficial da Administração Pública - local na internet, certificado digitalmente por autoridade certificadora, onde a Administração Pública disponibiliza suas informações e serviços de governo eletrônico.			“Art. 6º..... XVII – Sítio oficial da administração pública – local, na Internet, certificado digitalmente por autoridade certificadora, no qual a Administração Pública disponibiliza suas informações e serviços de governo eletrônico.

**Quadro Comparativo entre a Lei 8.666, de 1993, o Projeto de Lei da Câmara nº 32, de 2007, as Emendas da CCJ, 4
CCT e o Substitutivo da CAE**

Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993	Projeto de Lei da Câmara nº 32, de 2007	Parecer da CCJ	Parecer da CCT	Parecer da CAE Substitutivo
	Parágrafo único. A autoridade certificadora a que se refere o inciso XVII <i>do caput deste artigo</i> deverá ser credenciada no âmbito da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, no caso de sítio oficial da União, sendo facultada aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a adoção de outros meios de comprovação da autoria e integridade de documentos <i>em forma eletrônica.</i> ”(NR)		EMENDA Nº 85-CCT Art. 6º	“Art. 6º.....
Art. 7º § 1º A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores, <i>à exceção do projeto executivo, o qual poderá ser desenvolvido concomitantemente</i>		EMENDA Nº 29 APROVADA PELA CCJ Obs. Votação separada Art. 7º	EMENDA Nº 29 Parecer contrário da CCT (não consta no texto consolidado da CCT)	“ Art. 7º § 1º A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores.

**Quadro Comparativo entre a Lei 8.666, de 1993, o Projeto de Lei da Câmara nº 32, de 2007, as Emendas da CCJ, 5
CCT e o Substitutivo da CAE**

Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993	Projeto de Lei da Câmara nº 32, de 2007	Parecer da CCJ	Parecer da CCT	Parecer da CAE Substitutivo
com a execução das obras e serviços, desde que também autorizado pela Administração.				
“Art. 7º § 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando: I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;		“ Art. 7º § 2º I – houver projeto básico que atenda a todos os requisitos do art. 6º, inciso IX , aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório e as anotações de responsabilidade técnica- ART exigíveis.		“Art. 7º § 2º I – houver projetos básico e executivo aprovados pela autoridade competente e disponíveis para exame dos interessados em participar do processo licitatório;
		EMENDA N° 31 APROVADA PELA CCJ Art. 7º..... § 2º,..... V – existir licença prévia ambiental, quando cabível;		Art 7º § 2º V – existir licença prévia ambiental, quando cabível.
				§ 10. As exigências contidas nos incisos II a IV do § 2º deste artigo serão dispensadas nas licitações para concessão de serviços com execução prévia de obras em que não forem

**Quadro Comparativo entre a Lei 8.666, de 1993, o Projeto de Lei da Câmara nº 32, de 2007, as Emendas da CCJ, 6
CCT e o Substitutivo da CAE**

Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993	Projeto de Lei da Câmara nº 32, de 2007	Parecer da CCJ	Parecer da CCT	Parecer da CAE Substitutivo
				previstos desembolsos por parte da Administração Pública concedente. (NR)"
Art. 9º		<p>EMENDA N° 32 APROVADA PELA CCJ COM SUBEMENDA</p> <p>Art. 9º</p> <p>§ 2º O disposto neste artigo não impede a licitação ou contratação de obra ou serviço que inclua a elaboração de projeto executivo como encargo do contratado ou pelo preço previamente fixado pela Administração.</p>	<p>PARECER FAVORÁVEL DA CCJ.</p>	
Art. 12.		<p>EMENDA N° 71- DA CCJ</p> <p>Art. 12.....</p> <p>Parágrafo único. Sem prejuízo de outros requisitos previstos por esta Lei, nas obras e serviços em que seja utilizada madeira, esta deve ser oriunda de reflorestamentos ou plano de manejo florestal sustentável, devidamente aprovado por órgão competente integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente – Sisnama (NR)</p>	<p>EMENDA N° 93- CCJ</p> <p>Suprime-se a expressão “integrante do Sistema Nacional de Meio Ambiente – Sisnama” da redação do parágrafo único do art. 12.</p>	<p>“Art. 12</p> <p>Parágrafo único. Sem prejuízo de outros requisitos previstos por esta Lei, nas obras e serviços em que seja utilizada madeira, esta deve ser oriunda de reflorestamentos ou plano de manejo florestal sustentável, devidamente aprovado por órgão competente. (NR)”</p>

**Quadro Comparativo entre a Lei 8.666, de 1993, o Projeto de Lei da Câmara nº 32, de 2007, as Emendas da CCJ, 7
CCT e o Substitutivo da CAE**

Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993	Projeto de Lei da Câmara nº 32, de 2007	Parecer da CCJ	Parecer da CCT	Parecer da CAE Substitutivo
	<p>“Art. 15.</p> <p>.....</p> <p>VI – adotar especificação do bem a ser adquirido que considere critérios ambientais.</p> <p>.....</p>			<p>“Art. 15.</p> <p>.....</p> <p>VI – adotar especificação do bem a ser adquirido que considere critérios ambientais;</p> <p>.....</p>
<p>§ 5º O sistema de controle originado <i>no quadro geral</i> de preços, quando <i>possível</i>, deverá ser informatizado.</p> <p>§ 6º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar preço constante do quadro geral em razão de incompatibilidade desse com o preço vigente no mercado.</p>	<p>§ 5º O sistema de controle originado <u>do cadastro do registro</u> de preços, quando <u>viável</u>, deverá ser informatizado.</p> <p>§ 6º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar preço constante do quadro geral <u>e do cadastro do registro de preços</u> em razão de incompatibilidade desse com o preço vigente no mercado.</p> <p>.....” (NR)</p>			<p>§ 5º O sistema de controle originado <u>do cadastro do registro</u> de preços, quando <u>viável</u>, deverá ser informatizado</p> <p>§ 6º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar preço constante do quadro geral <u>e do cadastro do registro de preços</u> em razão de incompatibilidade desse com o preço vigente no mercado.</p> <p>.....</p>
				<p>Art. 15.</p> <p>§ 9º A Administração poderá, mediante edital, publicado na forma dos incisos I, II e IV do <i>caput</i> do art. 21 desta Lei, convocar consulta ou audiência pública, presencial ou à distância, na forma eletrônica, sobre proposta de especificações para um bem ou serviço, ou grupo de bens ou serviços que pretenda licitar</p>

**Quadro Comparativo entre a Lei 8.666, de 1993, o Projeto de Lei da Câmara nº 32, de 2007, as Emendas da CCJ, 8
CCT e o Substitutivo da CAE**

Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993	Projeto de Lei da Câmara nº 32, de 2007	Parecer da CCJ	Parecer da CCT	Parecer da CAE Substitutivo
				<p>ordinariamente, observando os seguintes procedimentos:</p> <p>I – a especificação completa do bem ou serviço será disponibilizada pela Administração no seu sítio eletrônico oficial, sendo distribuída, na forma impressa, àqueles que manifestarem interesse, mediante pagamento do valor efetivo de reprodução gráfica da documentação fornecida;</p> <p>II – no prazo e condições determinados no edital, os interessados poderão formalizar questionamentos, sugestões e impugnações às especificações estabelecidas pela Administração;</p> <p>III – encerrado o prazo para manifestação, a Administração publicará, na forma prevista neste parágrafo deste artigo, a versão final das especificações do bem ou serviço, fornecendo aos interessados cópia do relatório com as respostas fundamentadas às manifestações.</p>

**Quadro Comparativo entre a Lei 8.666, de 1993, o Projeto de Lei da Câmara nº 32, de 2007, as Emendas da CCJ, 9
CCT e o Substitutivo da CAE**

Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993	Projeto de Lei da Câmara nº 32, de 2007	Parecer da CCJ	Parecer da CCT	Parecer da CAE Substitutivo
				§ 10. Somente poderão participar das licitações que tenham por objeto os bens e serviços cujas especificações foram estabelecidas conforme o procedimento descrito no § 9º deste artigo, as empresas pré-qualificadas na forma do art. 114 desta Lei. “(NR)
Art. 16. Será dada publicidade, mensalmente, <i>em órgão</i> de divulgação oficial ou em quadro de avisos de amplo acesso público, à relação de todas as compras feitas pela Administração Direta ou Indireta, de maneira a <i>clarificar</i> a identificação do bem comprado, seu preço unitário, a quantidade adquirida, o nome do vendedor e o valor total da operação, podendo ser aglutinadas por itens as compras feitas com dispensa e inexigibilidade de licitação.	“Art. 16. Será dado publicidade, mensalmente, <u>por intermédio dos meios</u> de divulgação oficial <u>previstos no art. 21 desta Lei</u> ou em quadro de avisos de amplo acesso público, à relação de todas as compras feitas pela Administração Direta ou Indireta, de maneira a <u>clarear</u> a identificação do bem comprado, seu preço unitário, a quantidade adquirida, o nome do vendedor e o valor total da operação, podendo ser aglutinadas por itens as compras feitas com dispensa e inexigibilidade de licitação.” (NR)			“Art. 16. Será dada publicidade, mensalmente, <u>através dos meios</u> de divulgação oficial <u>previstos nos incisos I, II e IV do caput do art. 21, observado o § 5º do mesmo artigo</u> , ou em quadro de avisos de amplo acesso público, à relação de todas as compras feitas pela Administração Direta ou Indireta, de maneira a <u>clarificar</u> a identificação do bem comprado, seu preço unitário, a quantidade adquirida, o nome do vendedor e o valor total da operação, podendo ser aglutinadas por itens as compras feitas com dispensa e inexigibilidade de licitação. (NR)”
Art. 17. I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para				“Art. 17. I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para

**Quadro Comparativo entre a Lei 8.666, de 1993, o Projeto de Lei da Câmara nº 32, de 2007, as Emendas da CCJ, 10
CCT e o Substitutivo da CAE**

Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993	Projeto de Lei da Câmara nº 32, de 2007	Parecer da CCJ	Parecer da CCT	Parecer da CAE Substitutivo
órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:				órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência ou leilão , dispensada esta nos seguintes casos:(NR)"
Art. 20. As licitações serão efetuadas no local onde se situar a repartição interessada, salvo por motivo de interesse público, devidamente justificado.	“Art. 20. As licitações serão efetuadas no local onde se situar a repartição interessada, salvo por motivo de interesse público, devidamente justificado, ou quando realizadas e processadas por meio de sistema eletrônico que promova a comunicação pela internet, desde que certificado digitalmente por autoridade certificadora , garantindo a qualquer interessado o acesso ao processo.		EMENDA Nº 90-CCT Art. 20 As licitações serão efetuadas no local onde se situar a repartição interessada, salvo por motivo de interesse público, devidamente justificado, ou quando realizadas e processadas por meio de sistema eletrônico que promova a comunicação pela Internet em conformidade com o que dispõem o inciso XVII e o parágrafo único, ambos do art. 6º desta Lei, garantindo a qualquer interessado o acesso ao processo.	“Art. 20. As licitações serão efetuadas no local onde se situar a repartição interessada, salvo por motivo de interesse público, devidamente justificado, ou quando realizadas e processadas por meio de sistema eletrônico que promova a comunicação pela Internet em conformidade com o que dispõem o inciso XVII e o parágrafo único, ambos do art. 6º desta Lei, garantindo a qualquer interessado o acesso ao processo.
Parágrafo único. O disposto neste artigo não impedirá a habilitação de interessados residentes ou sediados em outros locais.	§ 1º O disposto neste artigo não impedirá a habilitação de interessados residentes ou sediados em outros locais.			§ 1º O disposto neste artigo não impedirá a habilitação de interessados residentes ou sediados em outros locais.

**Quadro Comparativo entre a Lei 8.666, de 1993, o Projeto de Lei da Câmara nº 32, de 2007, as Emendas da CCJ, 11
CCT e o Substitutivo da CAE**

Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993	Projeto de Lei da Câmara nº 32, de 2007	Parecer da CCJ	Parecer da CCT	Parecer da CAE Substitutivo
	§ 2º Ressalvado o disposto nos §§ 9º e 10 do art. 23 desta Lei, qualquer modalidade de licitação poderá ser realizada e processada por meio de sistema eletrônico.		EMENDA N° 94-CCT Suprime-se no § 2º do art. 20 a referência ao § 9º do art. 23	§ 2º Ressalvado o disposto no § 10 do art. 23, qualquer modalidade de licitação poderá ser realizada e processada por meio de sistema eletrônico.
	§ 3º O sistema referido no § 2º deste artigo deverá utilizar recursos de criptografia e de autenticação que assegurem condições adequadas de segurança em todas as etapas do certame.			§ 3º O sistema referido no § 2º deverá utilizar recursos de criptografia e de autenticação que assegurem condições adequadas de segurança em todas as etapas do certame.
	§ 4º Quando o processo licitatório for realizado e processado por meio eletrônico, os arquivos e registros digitais a ele relativos deverão permanecer à disposição das auditorias internas e externas, dispensada a guarda de documentos em papel.			§ 4º Quando o processo licitatório for realizado e processado por meio eletrônico, os arquivos e registros digitais a ele relativos deverão permanecer à disposição das auditorias internas e externas, dispensada a guarda de documentos em papel.
	§ 5º Os atos constantes dos arquivos e registros digitais serão válidos para todos os efeitos legais, inclusive para comprovação e prestação de contas.			§ 5º Os atos constantes dos arquivos e registros digitais serão válidos para todos os efeitos legais, inclusive para comprovação e prestação de contas.
	§ 6º Aplica-se o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 2º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, a todas as modalidades de licitação referidas nesta Lei, facultando-se			§ 6º Aplica-se o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 2º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, a todas as modalidades de licitação referidas nesta Lei,

**Quadro Comparativo entre a Lei 8.666, de 1993, o Projeto de Lei da Câmara nº 32, de 2007, as Emendas da CCJ, 12
CCT e o Substitutivo da CAE**

Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993	Projeto de Lei da Câmara nº 32, de 2007	Parecer da CCJ	Parecer da CCT	Parecer da CAE Substitutivo
	às bolsas de mercadorias a cobrança de taxas e emolumentos referentes ao fornecimento do edital, que não serão superiores ao custo de sua reprodução gráfica e aos custos de utilização de recursos de tecnologia de informação.”(NR)			facultando-se às bolsas de mercadorias a cobrança de taxas e emolumentos referentes ao fornecimento do edital, que não serão superiores ao custo de sua reprodução gráfica, e aos custos de utilização de recursos de tecnologia de informação. (NR)”
	“Art. 21. A publicidade oficial das licitações será veiculada:			“Art. 21. A publicidade oficial das licitações será veiculada:
Art. 21. <i>III - em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição.</i>	III - em sítio oficial da Administração Pública, quando existente.	EMENDA N° 43 Altere-se de III para IV a numeração da nova redação dada pelo art. 1º do PLC a inciso do “caput” do art. 21 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, suprimindo-se, ainda, o § 6º acrescido ao mesmo artigo.		IV – no sítio oficial da Administração Pública da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, conforme o caso, devendo ser os atos assinados digitalmente, nos termos do parágrafo único do art. 6º desta Lei, e providos de carimbo de tempo nos padrões definidos pelo Observatório Nacional.
Art. 21. § 1º O aviso publicado conterá a indicação do local em que os	Art. 21. § 1º O aviso contendo o resumo de edital de concorrência, de	EMENDA N° 10 com Subemenda CCJ Art. 21..... § 1º O aviso contendo o resumo de edital de concorrência, de	EMENDA N° 87-CCT Art. 21..... § 1º O aviso contendo o resumo de edital de concorrência, de	Art. 21. § 1º O aviso contendo o resumo do edital, que deverá ser

**Quadro Comparativo entre a Lei 8.666, de 1993, o Projeto de Lei da Câmara nº 32, de 2007, as Emendas da CCJ, 13
CCT e o Substitutivo da CAE**

Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993	Projeto de Lei da Câmara nº 32, de 2007	Parecer da CCJ	Parecer da CCT	Parecer da CAE Substitutivo
interessados poderão ler e obter o texto integral do edital e todas as informações sobre a licitação.	tomada de preço, de concurso ou de leilão conterá a indicação do local em que os interessados poderão ler e obter o texto integral do edital e todas as demais informações sobre a licitação e deverá ser veiculado com antecedência, conforme os prazos fixados no § 2º deste artigo.	tomada de preço, de pregão, de concurso ou de leilão conterá a contemplará a descrição do objeto, o valor orçado , a indicação do local em que os interessados poderão ler e obter o texto integral do edital e todas as demais informações sobre a licitação, e deverá ser veiculado com antecedência, conforme os prazos fixados no § 2º.	tomada de preço, de pregão, de concurso ou de leilão conterá a descrição do objeto , a indicação do local em que os interessados poderão ler e obter o texto integral do edital e todas as demais informações sobre a licitação, e deverá ser veiculado com antecedência, conforme os prazos fixados no § 2º.	publicado nas hipóteses de concorrência, tomada de preço, pregão, concurso ou leilão, conterá a descrição do objeto , a indicação do local em que os interessados poderão ler e obter o texto integral do edital e todas as demais informações sobre a licitação, e deverá ser veiculado com antecedência, conforme os prazos fixados no § 2º deste artigo.
Art. 21. § 2º III - quinze dias para a tomada de preços, nos casos não especificados na alínea "b" do inciso anterior, ou leilão;	Art. 21. § 2º			Art. 21. § 2º III – quinze dias para: a) tomada de preços, nos casos não especificados na alínea 'b' do inciso II; b) leilão; c) pregão de obras ou do tipo 'técnica e preço'
IV - cinco dias úteis para convite.	IV – 8 (oito) dias úteis para o pregão V – 5 (cinco) dias úteis para o convite.			IV – oito dias úteis para o pregão, nos casos não especificados na alínea 'c' do inciso III; V – cinco dias úteis para o convite.

**Quadro Comparativo entre a Lei 8.666, de 1993, o Projeto de Lei da Câmara nº 32, de 2007, as Emendas da CCJ, 14
CCT e o Substitutivo da CAE**

Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993	Projeto de Lei da Câmara nº 32, de 2007	Parecer da CCJ	Parecer da CCT	Parecer da CAE Substitutivo
	<p>Art. 21.</p> <p>.....</p> <p>§ 5º A publicidade em sítios oficiais da Administração Pública não substitui a publicação na imprensa oficial, salvo determinação em contrário contida em decreto do Poder Executivo da respectiva esfera de governo.</p>			<p>Art. 21.</p> <p>.....</p> <p>§ 5º A publicidade em sítios oficiais da Administração Pública não substitui a publicação na imprensa oficial, salvo determinação em contrário contida em decreto do Poder Executivo da respectiva esfera de governo.</p>
	<p>Art. 21.</p> <p><i>§ 6º Fica facultado à Administração, conforme o vulto da licitação, publicar os resumos de editais também em jornal diário de grande circulação no Estado e, se</i></p>	<p>EMENDA Nº 43</p> <p>Altere-se de III para IV a numeração da nova redação dada pelo art. 1º do PLC a inciso do “caput” do art. 21 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, suprimindo-se, ainda, o § 6º acrescido ao mesmo artigo.</p> <p>SUBEMENDA CCJ À EMENDA Nº 43</p> <p>Art. 21.....</p> <p>§ 6º. Fica dispensada a Administração de efetuar a publicação prevista no inciso III do caput quando se tratar de</p>	<p>EMENDA Nº 76-CCT</p> <p>Art. 21.</p> <p>§ 6º Fica dispensada a Administração de efetuar a publicação prevista no inciso III do caput quando se tratar de licitação de obras, serviços e</p>	

**Quadro Comparativo entre a Lei 8.666, de 1993, o Projeto de Lei da Câmara nº 32, de 2007, as Emendas da CCJ, 15
CCT e o Substitutivo da CAE**

Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993	Projeto de Lei da Câmara nº 32, de 2007	Parecer da CCJ	Parecer da CCT	Parecer da CAE Substitutivo
	<i>houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, assim como utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a competição.</i> (NR)	de licitação de obras, serviços e compras cujo valor seja inferior ao previsto no art. 23 para a respectiva modalidade “convite” (NR)	compras cujo valor seja inferior <u>a seis vezes o máximo previsto no art. 23</u> para a respectiva modalidade “convite”, <u>devendo, nessa hipótese, realizar a publicação por meio da imprensa oficial, observado o disposto no § 5º.</u>	compras cujo valor seja inferior <u>a duas vezes e meia o máximo previsto no art. 23</u> para a respectiva modalidade ‘convite’, <u>devendo, nessa hipótese, realizar a publicação por meio da imprensa oficial, observado o disposto no §5º.</u>
			EMENDA Nº 88-CCT. Art. 21. § 7º Sem prejuízo dos demais métodos de divulgação previstos neste artigo, quando se tratar de licitação cujo objeto seja financiado ou garantido, total ou parcialmente, com recursos federais , sua publicidade deverá ser feita no sítio oficial da União (NR)	Art. 21. § 7º Sem prejuízo dos demais meios de divulgação previstos neste artigo, <u>a publicidade deverá ser feita:</u> I - no sítio oficial da União, quando se tratar de licitação cujo objeto seja financiado ou garantido, total ou parcialmente, com recursos <u>da União ou de entidades da administração indireta federal</u> ; II - <u>no sítio oficial do Estado, quando se tratar de licitação cujo objeto seja financiado ou garantido, total ou parcialmente, com recursos do Estado ou de entidades da administração indireta estadual.</u>

**Quadro Comparativo entre a Lei 8.666, de 1993, o Projeto de Lei da Câmara nº 32, de 2007, as Emendas da CCJ, 16
CCT e o Substitutivo da CAE**

Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993	Projeto de Lei da Câmara nº 32, de 2007	Parecer da CCJ	Parecer da CCT	Parecer da CAE Substitutivo
				<p>Art. 21.</p> <p>.....</p> <p>§ 8º A divulgação prevista no inciso IV do <i>caput</i> deste artigo poderá realizar-se, no caso de licitações promovidas pela Administração Pública Municipal, através do sítio oficial do Estado ao qual pertença o Município ou de sítio oficial mantido por grupo de Municípios de um mesmo Estado. (NR)”</p>
	<p>“Art. 22.</p> <p>.....</p> <p>VI - pregão.</p> <p>.....</p>			<p>“Art. 22.</p> <p>.....</p> <p>VI – pregão.</p> <p>.....</p>
<p>§ 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24</p>				<p>§ 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 6 (seis) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24</p>

**Quadro Comparativo entre a Lei 8.666, de 1993, o Projeto de Lei da Câmara nº 32, de 2007, as Emendas da CCJ, 17
CCT e o Substitutivo da CAE**

Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993	Projeto de Lei da Câmara nº 32, de 2007	Parecer da CCJ	Parecer da CCT	Parecer da CAE Substitutivo
(vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.				(vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.
§ 5º Leilão é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados para a venda de bens móveis <i>inservíveis para a administração ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados, ou para a alienação</i> de bens imóveis <i>prevista no art. 19</i> , a quem <i>oferecer o maior lance</i> , igual ou superior ao valor da avaliação.				§ 5º Leilão é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados, destinada à venda de bens móveis <u>ou imóveis, à concessão de direito real de uso ou à permissão de uso de bens imóveis</u> , a quem <u>fizer a maior oferta</u> , igual ou superior ao valor da avaliação, <u>em sessão pública presencial ou à distância, na forma eletrônica, mediante sistema que promova a comunicação pela Internet</u> .
§ 6º Na hipótese do § 3º deste artigo, existindo na praça mais de 3 (três) possíveis interessados, a cada novo convite, realizado para objeto idêntico ou assemelhado, é obrigatório o convite a, no mínimo, mais um interessado, enquanto existirem cadastrados não convidados nas últimas licitações.				§ 6º Na hipótese do § 3º deste artigo, existindo na praça mais de 6 (seis) possíveis interessados, a cada novo convite, realizado para objeto idêntico ou assemelhado, é obrigatório o convite a, no mínimo, mais um interessado, enquanto existirem cadastrados não convidados nas últimas licitações
Art. 22. § 7º Quando, por limitações do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, for impossível a obtenção do número	Art. 22. § 7º Quando, por limitações do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, for impossível a obtenção do número			Art. 22. § 7º Quando, por limitações do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, for impossível a obtenção do número

**Quadro Comparativo entre a Lei 8.666, de 1993, o Projeto de Lei da Câmara nº 32, de 2007, as Emendas da CCJ, 18
CCT e o Substitutivo da CAE**

Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993	Projeto de Lei da Câmara nº 32, de 2007	Parecer da CCJ	Parecer da CCT	Parecer da CAE Substitutivo
mínimo de <i>licitantes exigidos no § 3º deste artigo</i> , essas circunstâncias deverão ser devidamente justificadas no processo, <i>sob pena de repetição</i> do convite.	mínimo de propostas válidas, observado o disposto no § 6º deste artigo , essas circunstâncias deverão ser devidamente justificadas no processo ou repetido o convite.			mínimo de propostas válidas, observado o disposto no § 6º , essas circunstâncias deverão ser devidamente justificadas no processo ou repetido o convite.
	Art. 22. § 10. Pregão é a modalidade de licitação em que a disputa pelo fornecimento ou prestação de serviço é feita por meio de proposta e lances em sessão pública presencial ou à distância, na forma eletrônica, mediante sistema que promova a comunicação pela internet, nos termos da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002.” (NR)			Art. 22. § 10. Pregão é a modalidade de licitação em que a disputa pelo fornecimento ou prestação de serviço é feita por meio de proposta e lances em sessão pública presencial ou à distância, na forma eletrônica, mediante sistema que promova a comunicação pela Internet, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002. “(NR)
Art. 23. I - a) convite - até R\$ 150.000,00 (cento e cinqüenta mil reais);	“Art. 23. I a) convite - até R\$ 340.000,00 (trezentos e quarenta mil reais);		EMENDA Nº 81-CCT Art. 23..... I - a) convite - até R\$ 150.000,00 (cento e cinqüenta mil reais)	Art. 23 I – para obras e serviços de engenharia: a) convite – até R\$ 150.000,00 (cento e cinqüenta mil reais);
Art. 23. I – b) tomada de preços - até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);	Art. 23. I – b) tomada de preços - até R\$ 3.400.000,00 (três milhões e quatrocentos mil reais);			Art. 23..... I - b) tomada de preços – até R\$ 3.400.000,00 (três milhões e quatrocentos mil reais);

**Quadro Comparativo entre a Lei 8.666, de 1993, o Projeto de Lei da Câmara nº 32, de 2007, as Emendas da CCJ, 19
CCT e o Substitutivo da CAE**

Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993	Projeto de Lei da Câmara nº 32, de 2007	Parecer da CCJ	Parecer da CCT	Parecer da CAE Substitutivo
Art. 23. I – c) concorrência - acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);	Art. 23. I – c) concorrência - acima de R\$ 3.400.000,00 (três milhões e quatrocentos mil reais);			Art. 23..... I - c) concorrência – acima de R\$ 3.400.000,00 (três milhões e quatrocentos mil reais);
Art. 23. II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior :	Art. 23. II – para compras e serviços não referidos no inciso I deste artigo :			Art. 23..... II – para compras e serviços não referidos no inciso anterior :
Art. 23. II – a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);	Art. 23. II – a) convite - até R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais);		EMENDA Nº 81-CCT II - a) convite – até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)	Art. 23..... II - a) convite – até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);
Art. 23. II – b) tomada de preços - até R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinqüenta mil reais);	Art. 23. II – b) tomada de preços - até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);			Art. 23..... II - b) tomada de preços – até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);
Art. 23. II – c) concorrência - acima de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinqüenta mil reais).	Art. 23. II – c) concorrência - acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).			Art. 23..... II - c) concorrência – acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).
Art. 23. § 3º A concorrência é a modalidade de licitação cabível, qualquer que seja o valor de seu	§ 3º A concorrência é a modalidade de licitação cabível, qualquer que seja o valor de seu			Art. 23..... § 3º A concorrência é a modalidade de licitação cabível, qualquer que seja o valor de seu

**Quadro Comparativo entre a Lei 8.666, de 1993, o Projeto de Lei da Câmara nº 32, de 2007, as Emendas da CCJ, 20
CCT e o Substitutivo da CAE**

Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993	Projeto de Lei da Câmara nº 32, de 2007	Parecer da CCJ	Parecer da CCT	Parecer da CAE Substitutivo
objeto, tanto na compra ou alienação de bens imóveis, ressalvado o disposto no art. 19 , como nas concessões de direito real de uso e nas licitações internacionais, admitindo-se neste último caso, observados os limites deste artigo, a tomada de preços, quando o órgão ou entidade dispuser de cadastro internacional de fornecedores ou o convite, quando não houver fornecedor do bem ou serviço no País.	objeto, tanto na compra, alienação ou permissão de uso de bens imóveis, ressalvado o disposto no art. 19 desta Lei, na contratação de parceria público-privada, nos termos da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, como nas concessões de direito real de uso e nas licitações internacionais, admitindo-se neste último caso, observados os limites de que trata este artigo, a tomada de preços, quando o órgão ou entidade dispuser de cadastro internacional de fornecedores, ou o convite, quando não houver fornecedor do bem ou serviço no País, ou ainda o pregão, nos casos previstos no § 9º deste artigo.			objeto, tanto na compra, alienação ou permissão de uso de bens imóveis, ressalvado o disposto no § 5º do art. 22 desta Lei, quanto na contratação de parceria público-privada, nos termos da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e nas licitações internacionais, admitindo-se neste último caso, observados os limites deste artigo, a tomada de preços, quando o órgão ou entidade dispuser de cadastro internacional de fornecedores ou o convite, quando não houver fornecedor do bem ou serviço no País, ou ainda o pregão nos casos previstos no § 9º deste artigo.
	Art. 23. § 9º Observado o disposto no § 10 deste artigo, é obrigatória a adoção da modalidade pregão para todos as licitações do tipo “menor preço”, sendo exigível, no caso de obras quantitativos definidos, sem possibilidade de	EMENDA Nº 12 com Subemenda modificativa Art. 23. § 9º Observado o disposto no § 10 deste artigo, é obrigatória a adoção da modalidade pregão para todas as licitações do tipo menor preço, sendo exigível, no caso de obras, quantitativos	EMENDA Nº 79-CCT Art. 23. § 9º Observado o disposto no § 10 deste artigo, é obrigatória a adoção da modalidade pregão para todas as licitações do tipo “menor preço”, até o limite de quinze vezes o previsto no art. 23, inciso I, alínea ‘b’ desta	Art. 23. § 9º Observado o disposto no § 10 deste artigo, é obrigatória a adoção da modalidade pregão para todas as licitações do tipo ‘menor preço’, até o valor previsto no art. 23, inciso I, alínea ‘b’, desta Lei, podendo,

**Quadro Comparativo entre a Lei 8.666, de 1993, o Projeto de Lei da Câmara nº 32, de 2007, as Emendas da CCJ, 21
CCT e o Substitutivo da CAE**

Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993	Projeto de Lei da Câmara nº 32, de 2007	Parecer da CCJ	Parecer da CCT	Parecer da CAE Substitutivo
	<p><i>acréscimos ou supressões contratuais a que se refere o § 1º do. Art. 65 desta Lei.</i></p>	<p>definidos, sem possibilidade de acréscimos <i>de serviços diversos daqueles previstos na contratação</i></p> <p>SUBEMENDA DA CCJ À EM. Nº 12</p> <p>Substitui a expressão “não previsto na contratação” pela seguinte:</p> <p>“diversos daqueles previstos na contratação”</p>	<p>Lei, podendo, a partir deste valor, ser utilizada outra modalidade de licitação, mediante a devida justificativa por parte da autoridade responsável pela assinatura do contrato, sob pena de responsabilidade.</p> <p>.....</p>	<p>a partir deste valor, ser utilizada outra modalidade de licitação.</p>
	<p>Art. 23.</p> <p>§ 10. É vedada a adoção da modalidade pregão para licitação destinada à contratação de obra de valor superior ao previsto na alínea “<i>a</i>” do inciso I do caput do art. 23 desta Lei ou de, serviços e compras de grande vulto, nos termos do inciso V do caput do art. 6º desta Lei, bem como para serviços técnicos profissionais especializados enumerados no art. 13 desta Lei.</p>	<p>EMENDA Nº 14</p> <p>PARECER FAVORÁVEL DA CCJ</p> <p>Art. 23.</p> <p>§ 10. É vedada a adoção da modalidade pregão para licitação destinada à contratação de obra de valor superior ao previsto na alínea “<i>b</i>” do inciso I do <i>caput</i> do art. 23 desta Lei ou de obras, serviços e compras de grande vulto, nos termos do inciso V do <i>caput</i> do art. 6º desta Lei, bem como para serviços técnicos profissionais especializados enumerados no art. 13 desta Lei.</p>	<p>EMENDA Nº 80-CCT</p> <p>Art. 23.</p> <p>§ 10. É vedada a adoção da modalidade pregão em licitação do tipo “melhor técnica”, bem como nas destinadas à contratação de serviços técnicos profissionais especializados enumerados no art. 13 desta Lei.</p> <p>EMENDA Nº 92-CCT</p> <p>Art. 23.</p> <p>§ 10. substitua-se a expressão “desta Lei, ou de obras, serviços e compras” por “desta Lei, ou de serviços e compras”</p>	<p>Art. 23.</p> <p>§ 10. É vedada a adoção da modalidade pregão em licitações do tipo ‘melhor técnica’ e para a contratação dos serviços previstos no art. 13 desta Lei, quando forem de natureza predominantemente intelectual. (NR)”</p>

**Quadro Comparativo entre a Lei 8.666, de 1993, o Projeto de Lei da Câmara nº 32, de 2007, as Emendas da CCJ, 22
CCT e o Substitutivo da CAE**

Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993	Projeto de Lei da Câmara nº 32, de 2007	Parecer da CCJ	Parecer da CCT	Parecer da CAE Substitutivo
XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional , ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;.....				XIII – na contratação de instituição brasileira incumbida estatutariamente da pesquisa ou do ensino, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que, cumulativamente: a) a contratada detenha comprovada reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos; b) o objeto do contrato figure entre os objetivos estatutários da instituição; c) seja utilizado, na execução do serviço ou na produção do bem, pelo menos 60% (sessenta por cento) de pessoal próprio da instituição.
“Art. 24. XXIX – nas contratações visando ao cumprimento do disposto no art. 3º, no inciso I do art. 4º e no art. 5º da Lei.			EMENDA Nº 91-CCT Art. 24..... XXIX – nas contratações visando ao cumprimento do disposto no art. 3º, no inciso I do art. 4º, no art. 5º e no art. 20, todos da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.	“Art. 24. XXIX – nas contratações visando ao cumprimento do disposto no art. 3º, no inciso I do art. 4º, no art. 5º e no art. 20, todos da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.(NR)”

**Quadro Comparativo entre a Lei 8.666, de 1993, o Projeto de Lei da Câmara nº 32, de 2007, as Emendas da CCJ, 23
CCT e o Substitutivo da CAE**

Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993	Projeto de Lei da Câmara nº 32, de 2007	Parecer da CCJ	Parecer da CCT	Parecer da CAE Substitutivo
<p>Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.</p> <p>.....</p>	<p>“Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e nos incisos III e seguintes do caput do art. 24 desta Lei, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25 desta Lei, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados dentro de 3 (três) dias à autoridade superior, para ratificação e publicidade por intermédio dos meios de divulgação oficial previstos no art. 21 desta Lei, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição de eficácia dos atos.</p> <p>.....</p>			<p>“Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e nos incisos III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º, deverão ser comunicadas dentro de 3 (três) dias à autoridade superior, para ratificação e publicidade através dos meios de divulgação oficial previstos nos incisos I, II e IV do caput do art. 21, observado o § 5º do mesmo artigo, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição de eficácia dos atos.</p>
		<p align="center">EMENDA N° 33 PARECER FAVORÁVEL CCJ</p> <p>“Art. 26. § 1º § 2º Aos acréscimos em obras e serviços, não previstos originalmente no contrato, aplica-se o disposto no art. 25, § 2º, e o disposto neste artigo, ‘caput’ e § 1º, inciso III.”</p>	<p align="center">EMENDA N° 95 – CCT</p> <p>Altere-se o art. 1º, do PLC nº 32, de 2007, a fim de dar maior clareza à parte final da redação proposta ao § 2º do art. 26, substituindo-se a expressão “aplica-se o disposto no art. 25, § 2º, e o disposto neste artigo, ‘caput’ e § 1º, inciso III” por “aplica-se o disposto no § 2º do art. 25 e no ‘caput’ e inciso III do § 1º deste artigo.”</p>	<p>Art 26. § 1º § 2º Aos acréscimos em obras e serviços, não previstos originalmente no contrato, aplica-se o disposto no § 2º do art. 25 e no caput e inciso III do § 1º deste artigo. (NR)</p>

**Quadro Comparativo entre a Lei 8.666, de 1993, o Projeto de Lei da Câmara nº 32, de 2007, as Emendas da CCJ, 24
CCT e o Substitutivo da CAE**

Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993	Projeto de Lei da Câmara nº 32, de 2007	Parecer da CCJ	Parecer da CCT	Parecer da CAE Substitutivo
	<p>Art. 28</p> <p>.....</p> <p>VI - declaração do licitante, por si e por seus proprietários e diretores, de que não está incursa nas sanções previstas nos incisos III e IV <i>do caput</i> do art. 87 desta Lei.</p>			<p>“Art. 28.</p> <p>.....</p> <p>VI – declaração do licitante, por si e por seus proprietários e diretores de que não está incursa nas sanções previstas nos incisos III e IV do art. 87 desta Lei.</p>
	<p>Art. 28.</p> <p>.....</p> <p>§ 1º Não poderá licitar nem contratar com a Administração Pública pessoa jurídica cujos proprietários e diretores, inclusive quando provenientes de outra pessoa jurídica, tenham sido punidos na forma do § 4º do art. 87 desta Lei, nos limites das sanções dos incisos III e IV do caput do mesmo artigo, enquanto perdurar a sanção.</p>			<p>Art. 28.</p> <p>.....</p> <p>§ 1º Não poderá licitar nem contratar com a Administração Pública pessoa jurídica cujos proprietários e diretores, inclusive quando provenientes de outra pessoa jurídica, tenham sido punidos na forma do § 4º do art. 87 desta Lei, nos limites das sanções dos incisos III e IV do mesmo artigo, enquanto perdurar a sanção.</p>
	<p>Art. 28.</p> <p>.....</p> <p>§ 2º O impedimento de que trata o § 1º <i>deste artigo</i> será também aplicado ao licitante que esteja manifestamente atuando em substituição a outra pessoa jurídica com o intuito de burlar a efetividade das sanções previstas</p>			<p>Art. 28.</p> <p>.....</p> <p>§ 2º O impedimento de que trata o § 1º será também aplicado ao licitante que esteja manifestamente atuando em substituição a outra pessoa jurídica, com o intuito de burlar a efetividade das sanções previstas</p>

**Quadro Comparativo entre a Lei 8.666, de 1993, o Projeto de Lei da Câmara nº 32, de 2007, as Emendas da CCJ, 25
CCT e o Substitutivo da CAE**

Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993	Projeto de Lei da Câmara nº 32, de 2007	Parecer da CCJ	Parecer da CCT	Parecer da CAE Substitutivo
	nos incisos III e IV do caput do art. 87 desta Lei, assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.”(NR)			no art. 87, III e IV, assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. (NR)”
Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal, conforme o caso, consistirá em: I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC) ;				“Art. 29. I – prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ;(NR)”
Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;				“Art. 31. II – certidão negativa de falência ou recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física. (NR)”
Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da Administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.	“Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da Administração, credenciado para tal , ou publicação em órgão			“Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da Administração, credenciado para tal , ou publicação em órgão

**Quadro Comparativo entre a Lei 8.666, de 1993, o Projeto de Lei da Câmara nº 32, de 2007, as Emendas da CCJ, 26
CCT e o Substitutivo da CAE**

Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993	Projeto de Lei da Câmara nº 32, de 2007	Parecer da CCJ	Parecer da CCT	Parecer da CAE Substitutivo
	da imprensa oficial ou impresso de sítios oficiais do órgão emissor.			da imprensa oficial ou impresso de sítios oficiais do órgão emissor.
	Art. 32. § 7º As consultas a documentos diretamente realizadas pela Administração em sítios oficiais dos órgãos emissores substituirão quaisquer outros meios de prova para fins de procedimento licitatório.			Art. 32. § 7º As consultas a documentos diretamente realizadas pela administração em sítios oficiais dos órgãos emissores substituirão quaisquer outros meios de prova para fins de procedimento licitatório.
	Art. 32. § 8º A autenticidade e <i>a</i> validade do documento disponibilizado por meio eletrônico deverão ser certificadas por membro da Comissão de Licitação, servidor público ou pregoeiro.” (NR)			Art. 32. § 8º A autenticidade e validade do documento disponibilizado por meio eletrônico deverá ser certificada por membro da Comissão de Licitação, servidor público ou pregoeiro.
		EMENDA N° 16 PARECER FAVORÁVEL DA CCJ COM SUBEMENDA Art. 32 § 9º A documentação de que trata o artigo 31 será dispensada em relação ao licitante que	PARECER FAVORÁVEL DA CCT	Art. 32. § 9º A documentação de que trata o artigo 31 será dispensada em relação ao licitante que

**Quadro Comparativo entre a Lei 8.666, de 1993, o Projeto de Lei da Câmara nº 32, de 2007, as Emendas da CCJ, 27
CCT e o Substitutivo da CAE**

Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993	Projeto de Lei da Câmara nº 32, de 2007	Parecer da CCJ	Parecer da CCT	Parecer da CAE Substitutivo
		<p>apresentar qualquer das modalidades de garantia previstas no art. 56 desta lei no valor de 100% (cem por cento) do valor orçado pela Administração.</p> <p>SUBEMENDA CCJ À EMENDA N° 16</p> <p>Suprime a referência ao art. 30.</p>		<p>apresentar qualquer das modalidades de garantia previstas no art. 56 desta Lei no valor de 100% (cem por cento) do valor orçado pela Administração. (NR)"</p>
Art. 34. Para os fins desta Lei, os órgãos e entidades da Administração Pública que realizem freqüentemente licitações manterão registros cadastrais para efeito de habilitação, na forma regulamentar, válidos por, no máximo, um ano.				Art. 34. Para os fins desta Lei, a União, os Estados e o Distrito Federal manterão registros cadastrais para efeito de habilitação, na forma regulamentar, válidos por, no máximo, um ano.
Art. 34. § 1º O registro cadastral deverá ser amplamente divulgado e deverá estar permanentemente aberto aos interessados, obrigando-se a unidade por ele responsável a proceder, no mínimo anualmente, através da imprensa oficial e de jornal diário, a chamamento público para a atualização dos registros existentes e para o ingresso de	“Art. 34. § 1º O registro cadastral deverá ser amplamente divulgado e deverá estar permanentemente aberto aos interessados, obrigando-se a unidade por ele responsável a proceder, no mínimo anualmente, por intermédio dos meios de divulgação oficial previstos no art. 21 desta Lei , a chamamento público para a atualização dos			Art. 34. § 1º O registro cadastral será amplamente divulgado e deverá estar permanentemente aberto aos interessados, obrigando-se o ente responsável a proceder, no mínimo anualmente, através dos meios de divulgação oficial previstos nos incisos do caput do art. 21 desta Lei, observado o § 5º do mesmo artigo , a chamamento público para a

**Quadro Comparativo entre a Lei 8.666, de 1993, o Projeto de Lei da Câmara nº 32, de 2007, as Emendas da CCJ, 28
CCT e o Substitutivo da CAE**

Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993	Projeto de Lei da Câmara nº 32, de 2007	Parecer da CCJ	Parecer da CCT	Parecer da CAE Substitutivo
novos interessados.	registros existentes e para o ingresso de novos interessados.			atualização dos registros existentes e para o ingresso de novos interessados.
Art. 34. <i>§ 2º É facultado às unidades administrativas utilizarem-se de registros cadastrais de outros órgãos ou entidades da Administração Pública.</i>				Art. 34. <i>§ 2º Quando não mantiverem registros cadastrais próprios, os Municípios deverão utilizar os registros cadastrais criados pela União ou pelo Estado onde estejam localizados.</i>
	Art. 34. <i>§ 3º O Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, instituído e sob responsabilidade da União, fica disponibilizado aos demais órgãos da Administração Pública.”(NR)</i>			Art. 34. <i>§ 3º O Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, instituído e sob responsabilidade da União, fica disponibilizado aos demais entes.</i>
				Art. 34. <i>§ 4º Os entes deverão instituir comissão de acompanhamento e fiscalização do registro cadastral que houverem criado, na qual será assegurada participação de representantes da sociedade civil, do tribunal de contas respectivo, dos</i>

**Quadro Comparativo entre a Lei 8.666, de 1993, o Projeto de Lei da Câmara nº 32, de 2007, as Emendas da CCJ, 29
CCT e o Substitutivo da CAE**

Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993	Projeto de Lei da Câmara nº 32, de 2007	Parecer da CCJ	Parecer da CCT	Parecer da CAE Substitutivo
				conselhos de fiscalização das profissões que integrem o ramo de atividade das empresas e profissionais cadastrados, bem como das associações sindicais que representem os interesses da categoria econômica dos fornecedores do produto ou do serviço. (NR)"
	Art. 36			“Art. 36. § 3º Nas licitações para compras de grande vulto, os inscritos estarão obrigados à comprovação de qualificação econômico-financeira e, quando o objeto for de maior complexidade técnica, à comprovação de qualificação técnica específica.”(NR)
Art. 38..... VII - atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;	Art. 38. VII - atos de homologação e de adjudicação do objeto da licitação;			“Art. 38. VII – atos de homologação e de adjudicação do objeto da licitação.” (NR)
Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor , a modalidade, o regime de	“Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor , a modalidade, a forma de			“Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome do setor e da repartição interessada, a modalidade, a forma de

**Quadro Comparativo entre a Lei 8.666, de 1993, o Projeto de Lei da Câmara nº 32, de 2007, as Emendas da CCJ, 30
CCT e o Substitutivo da CAE**

Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993	Projeto de Lei da Câmara nº 32, de 2007	Parecer da CCJ	Parecer da CCT	Parecer da CAE Substitutivo
execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início <i>da</i> abertura <i>dos envelopes</i> , e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:	realização da licitação, presencial ou eletrônica , o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início de sua abertura, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:			realização da licitação – presencial ou eletrônica , o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início de sua abertura, e indicará, obrigatoriamente, sempre que cabível , o seguinte:
Art. 40. IV - local onde <i>poderá</i> ser <i>examinado e adquirido o projeto</i> básico;				Art. 40. IV – local onde <i>poderão</i> ser <i>examinados e adquiridos os projetos</i> básico e executivo;
Art. 40. XV - instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei;	Art. 40. XV – instruções, prazos e normas para os recursos previstos nesta Lei;			
Art. 40. § 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante: I - o projeto básico e/ ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;				Art. 40. § 2º I – os projetos básico e executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;

**Quadro Comparativo entre a Lei 8.666, de 1993, o Projeto de Lei da Câmara nº 32, de 2007, as Emendas da CCJ, 31
CCT e o Substitutivo da CAE**

Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993	Projeto de Lei da Câmara nº 32, de 2007	Parecer da CCJ	Parecer da CCT	Parecer da CAE Substitutivo
				<p>§ 5º O edital poderá prever o emprego dos mecanismos privados de resolução de disputas, inclusive a arbitragem, a ser realizada no Brasil e em língua portuguesa, nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, para dirimir conflitos decorrentes ou relacionados ao contrato, sem prejuízo dos mecanismos judiciais cabíveis.</p> <p>§ 6º São nulas quaisquer cláusulas do instrumento convocatório que contenham exigências técnicas, econômico-financeiras ou outras condições particulares que visem ao direcionamento da licitação, sendo puníveis na forma do art. 12, III, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, aqueles que derem causa ao vício. (NR”)</p>
Art. 41. § 2º <i>Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer</i> até o segundo dia útil <i>que anteceder a</i> abertura dos				<p>“Art. 41.</p> <p>§ 2º A impugnação dos termos do edital, feita administrativamente por licitante, deverá ocorrer, sob pena de preclusão, até o segundo dia útil anterior à</p>

**Quadro Comparativo entre a Lei 8.666, de 1993, o Projeto de Lei da Câmara nº 32, de 2007, as Emendas da CCJ, 32
CCT e o Substitutivo da CAE**

Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993	Projeto de Lei da Câmara nº 32, de 2007	Parecer da CCJ	Parecer da CCT	Parecer da CAE Substitutivo
envelopes de habilitação <i>em concorrência</i> , a abertura dos envelopes com as propostas <i>em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.</i>				abertura dos envelopes com os documentos de habilitação, ou, quando não prevista essa fase ou na hipótese do § 1º do art. 43 desta Lei, até o segundo dia útil anterior à abertura dos envelopes com as propostas.(NR)"
Art. 42. Nas <i>concorrências</i> de âmbito internacional, o edital deverá ajustar-se às diretrizes da política monetária e do comércio exterior e atender às exigências dos órgãos competentes.	“Art. 42. Nas licitações de âmbito internacional, o edital deverá ajustar-se às diretrizes da política monetária e do comércio exterior e atender às exigências dos órgãos competentes.			“Art. 42. Nas licitações de âmbito internacional o edital deverá ajustar-se às diretrizes da política monetária e do comércio exterior e atender às exigências dos órgãos competentes.(NR)”
Art. 43. II - devolução dos envelopes fechados aos concorrentes inabilitados, contendo as respectivas propostas, desde que não tenha havido recurso <i>ou após sua denegação;</i>	Ar. 43. II - devolução dos envelopes fechados aos concorrentes inabilitados contendo as respectivas propostas, desde que não tenha havido recurso;			“Art. 43. II – devolução dos envelopes fechados aos concorrentes inabilitados, contendo as respectivas propostas, desde que não tenha havido recurso;
Art. 43. III - abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes habilitados, <i>desde que transcorrido o prazo sem como dos concorrentes</i>	Art. 43. III - abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes habilitados, bem como dos concorrentes			Art. 43. III – abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes habilitados, bem como dos concorrentes

**Quadro Comparativo entre a Lei 8.666, de 1993, o Projeto de Lei da Câmara nº 32, de 2007, as Emendas da CCJ, 33
CCT e o Substitutivo da CAE**

Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993	Projeto de Lei da Câmara nº 32, de 2007	Parecer da CCJ	Parecer da CCT	Parecer da CAE Substitutivo
<i>interposição de recurso, ou tenha havido desistência expressa, ou após o julgamento dos recursos interpostos;</i>	inabilitados que tenham apresentado recurso;			inabilitados que tenham apresentado recurso;
Art. 43. VI - deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação .	Art. 43. VI - deliberação da autoridade competente quanto aos recursos interpostos ;			Art. 43. VI – deliberação da autoridade competente quanto aos recursos interpostos ;
	Art. 43. VII - deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação.			Art. 43. VII – deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação
Art. 43. § 1º <i>A abertura dos envelopes contendo a documentação para habilitação e as propostas será realizada sempre em ato público previamente designado, do qual se lavrará ata circunstaciada, assinada pelos licitantes presentes e pela Comissão.</i>	Art. 43. § 1º A Administração poderá inverter as fases de habilitação e propostas, observado seqüencialmente os seguintes procedimentos, não aplicáveis às licitações destinadas à contratação de obra de valor superior ao previsto na alínea c do inciso I do caput do art. 23 desta Lei ou de serviços e compras de grande vulto conforme definição do inciso V do caput do art. 6º desta Lei:	EMENDA N° 70 DA CCJ Art. 43.....	EMENDA N° 77- CCT Art. 43.....	Art. 43 § 1º Obedecidos os princípios da eficiência e economicidade, e considerando as peculiaridades do objeto licitado, será facultado à Administração inverter as fases do processo licitatório, observado o seguinte procedimento:

**Quadro Comparativo entre a Lei 8.666, de 1993, o Projeto de Lei da Câmara nº 32, de 2007, as Emendas da CCJ, 34
CCT e o Substitutivo da CAE**

Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993	Projeto de Lei da Câmara nº 32, de 2007	Parecer da CCJ	Parecer da CCT	Parecer da CAE Substitutivo
	<p>Art. 43.</p> <p>§ 1º</p> <p>I – abertura dos envelopes contendo as propostas de todos os participantes, <i>verificando sua conformidade na forma do inciso IV do caput deste artigo, desclassificando as propostas desconformes ou incompatíveis;</i></p>			<p>Art. 43.</p> <p>§ 1º</p> <p>I – abertura dos envelopes contendo as propostas de todos os participantes, ordenando-as segundo o valor;</p> <p>II – verificação da conformidade da proposta de menor preço com os critérios de classificação constantes do ato convocatório;</p>
	<p>Art. 43.</p> <p>§ 1º</p> <p>II – julgamento e classificação das propostas de acordo com critérios de avaliação constantes do ato convocatório;</p>			<p>Art. 43.</p> <p>§ 1º</p> <p>III – classificada a proposta de menor preço, abertura do envelope e verificação dos documentos de habilitação exclusivamente do licitante que a apresentou;</p>
	<p>Art. 43.</p> <p>§ 1º</p> <p>III – abertura do envelope e verificação da documentação relativa à habilitação exclusivamente do primeiro classificado;</p>			<p>Art. 43.</p> <p>§ 1º</p> <p>IV – não verificada a hipótese do inciso III, exame das propostas subseqüentes, na ordem estabelecida no inciso I deste parágrafo, até ser encontrada uma que atenda aos critérios estabelecidos no ato convocatório, verificando-se em seguida os documentos</p>

**Quadro Comparativo entre a Lei 8.666, de 1993, o Projeto de Lei da Câmara nº 32, de 2007, as Emendas da CCJ, 35
CCT e o Substitutivo da CAE**

Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993	Projeto de Lei da Câmara nº 32, de 2007	Parecer da CCJ	Parecer da CCT	Parecer da CAE Substitutivo
				de habilitação do licitante que a apresentou;
	<p>Art. 43.</p> <p>§ 1º</p> <p>IV – inabilitado o primeiro classificado, a Administração analisará a documentação relativa à habilitação do segundo classificado, e assim sucessivamente, na ordem da classificação, até que um licitante classificado atenda às condições fixadas no ato convocatório;</p>			<p>Art. 43.</p> <p>§ 1º</p> <p>V – inabilitado o primeiro classificado, repetição do procedimento descrito nos incisos anteriores relativamente aos demais licitantes até que se encontre um com proposta classificada e que atenda às condições de habilitação fixadas no ato convocatório;</p>
	<p>Art. 43.</p> <p>§ 1º</p> <p>V – deliberações da autoridade competente quanto aos recursos interpostos;</p>			<p>Art. 43.</p> <p>§ 1º</p> <p>VI – deliberação da autoridade competente quanto aos recursos interpostos;</p>
	<p>Art. 43.</p> <p>§ 1º</p> <p>VI – devolução dos envelopes aos licitantes inabilitados que não interpuserem recurso; e</p>			<p>Art. 43.</p> <p>§ 1º</p> <p>VII – devolução, aos licitantes, dos envelopes contendo os documentos de habilitação não examinados; e</p>
	<p>Art. 43.</p> <p>§ 1º</p> <p>VII – deliberação da autoridade</p>			<p>Art. 43.</p> <p>§ 1º</p> <p>VIII – deliberação da autoridade</p>

**Quadro Comparativo entre a Lei 8.666, de 1993, o Projeto de Lei da Câmara nº 32, de 2007, as Emendas da CCJ, 36
CCT e o Substitutivo da CAE**

Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993	Projeto de Lei da Câmara nº 32, de 2007	Parecer da CCJ	Parecer da CCT	Parecer da CAE Substitutivo
	competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação.			competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação.
	Art. 43. § 2º A abertura dos envelopes contendo a documentação para habilitação e as propostas será realizada sempre em ato público previamente designado, do qual se lavrará ata circunstaciada, assinada pelos licitantes presentes e pela Comissão.			Art. 43. § 2º A abertura dos envelopes contendo a documentação para habilitação e as propostas será realizada sempre em ato público previamente designado, do qual se lavrará ata circunstaciada, assinada pelos licitantes presentes e pela Comissão.
Art. 43. § 2º Todos os documentos e propostas serão rubricados pelos licitantes presentes e pela Comissão.	Art. 43. § 3º Todos os documentos e propostas serão rubricados pelos licitantes presentes e pela Comissão.			Art. 43. § 3º Todos os documentos e propostas serão rubricados pelos licitantes presentes e pela Comissão.
	§ 4º As licitações processadas por meio de sistema eletrônico observarão procedimento próprio quanto ao recebimento de documentação e propostas, sessões de apreciação e julgamento e arquivamento dos documentos, nos termos dos §§ 2º a 6º do art. 20 desta Lei.			§ 4º As licitações processadas por meio de sistema eletrônico observarão procedimento próprio quanto ao recebimento de documentação e propostas, sessões de apreciação e julgamento e arquivamento dos documentos, nos termos dos §§ 2º a 6º do art. 20.
Art. 43 § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de	Art. 43. § 5º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de			Art. 43. § 5º É facultada à Comissão, ao Pregoeiro ou a autoridade superior, em qualquer fase da

**Quadro Comparativo entre a Lei 8.666, de 1993, o Projeto de Lei da Câmara nº 32, de 2007, as Emendas da CCJ, 37
CCT e o Substitutivo da CAE**

Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993	Projeto de Lei da Câmara nº 32, de 2007	Parecer da CCJ	Parecer da CCT	Parecer da CAE Substitutivo
diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.	diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.			licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo licitatório, vedada a inclusão ou troca, posteriormente , de documento que deveria acompanhar originariamente a proposta.
Art. 43 § 4º O disposto neste artigo aplica-se à concorrência e, no que couber, ao concurso, ao leilão, à tomada de preços e ao convite.	Art. 43. § 6º O disposto neste artigo aplica-se à concordância e, no que couber, às demais modalidades de licitação.			Art. 43. § 6º O disposto neste artigo aplica-se à concorrência e, no que couber, às demais modalidades de licitação.
Art. 43 § 5º Ultrapassada a fase de habilitação dos concorrentes (incisos I e II) e abertas as propostas (inciso III) , não cabe desclassificá-los por motivo relacionado com a habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.	Art. 43. § 7º Ultrapassada a fase de habilitação dos concorrentes e abertas as propostas, não cabe desclassificá-los por motivo relacionado com a habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.			Art. 43. § 7º Ultrapassada a fase de habilitação dos concorrentes e abertas as propostas, não cabe desclassificá-los por motivo relacionado com a habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.
Art. 43 § 6º Após a fase de habilitação , não cabe desistência de proposta, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão.	Art. 43. § 8º Não cabe desistência de proposta durante o processo licitatório , salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela			Art. 43. § 8º Não cabe desistência de proposta durante o processo licitatório , salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela

Quadro Comparativo entre a Lei 8.666, de 1993, o Projeto de Lei da Câmara nº 32, de 2007, as Emendas da CCJ, 38 CCT e o Substitutivo da CAE

Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993	Projeto de Lei da Câmara nº 32, de 2007	Parecer da CCJ	Parecer da CCT	Parecer da CAE Substitutivo
	Comissão ou pelo pregoeiro.			Comissão ou pelo pregoeiro.
	Art. 43. § 9º Quando a Administração adotar a inversão de fases, deverá exigir do representante legal do licitante, na abertura da sessão pública, declaração, sob as penas da lei, de que reúne as condições de habilitação exigidas no edital.			§ 9º Quando a Administração adotar a inversão de fases deverá exigir do representante legal do licitante, na abertura da sessão pública, declaração, sob as penas da lei, de que reúne as condições de habilitação exigidas no edital.
	Art. 43. § 10. Na hipótese referida no § 9º deste artigo, se o licitante vencedor não reunir os requisitos de habilitação necessários a sua contratação, será aplicada a sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, nos termos do inciso III do caput do art. 87 desta Lei.	EMENDA N° 72 DA CCJ Ar. 43..... § 10 Na hipótese referida no § 9º deste artigo, se o licitante vencedor não reunir os requisitos de habilitação necessários a sua contratação, e ficando provada sua má-fé ou conduta temerária , será aplicada a sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, nos termos do inciso III do caput do art. 87 desta Lei.	PARECER FAVORÁVEL DA CCT	Art. 43. § 10. Na hipótese referida no § 9º deste artigo, se o licitante vencedor não reunir os requisitos de habilitação necessários a sua contratação, e ficando provada sua má-fé ou conduta temerária , será aplicada a sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, nos termos do inciso III do art. 87 desta Lei.
	Art. 43. § 11. Nas licitações para obras ou serviços de engenharia, quando a Administração adotar inversão	EMENDA N° 23 APROVADA PELA CCJ Art. 43..... § 11. Nas licitações para obras ou serviços de engenharia será obrigatória a especificação, no	EMENDA N° 23 REJEITADA PELA CCT	Art. 43. § 11. Nas licitações para obras ou serviços de engenharia será obrigatória a especificação, no

**Quadro Comparativo entre a Lei 8.666, de 1993, o Projeto de Lei da Câmara nº 32, de 2007, as Emendas da CCJ, 39
CCT e o Substitutivo da CAE**

Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993	Projeto de Lei da Câmara nº 32, de 2007	Parecer da CCJ	Parecer da CCT	Parecer da CAE Substitutivo
	<p><i>de fases</i>, será obrigatória e especificação, no ato convocatório da licitação, do valor orçado pela Administração, para efeito de identificação de propostas manifestamente inexequíveis, de acordo com o disposto no inciso II do caput e no § 1º do art. 48 desta Lei.” (NR)</p>	<p>ato convocatório da licitação, do valor orçado pela Administração, para efeito de identificação de propostas manifestamente inexequíveis, de acordo com o disposto no inciso II do caput e no § 1º do art. 48 desta Lei. (NR)</p>		<p>ato convocatório da licitação, do valor orçado pela Administração, para efeito de identificação de propostas manifestamente inexequíveis, de acordo com o disposto no inciso II do caput e no § 1º do art. 48 desta Lei, e deverá ser observado o seguinte procedimento:</p>
				<p>I – abertura dos envelopes contendo a documentação relativa às qualificações técnica e econômico-financeira, e sua verificação;</p> <p>II - devolução dos envelopes fechados aos concorrentes não qualificados, contendo as respectivas propostas, desde que não tenha havido recurso ou após sua denegação;</p> <p>III – abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes qualificados, desde que transcorrido o prazo sem interposição de recurso, ou tenha havido desistência expressa, ou após o julgamento dos recursos interpostos;</p> <p>IV - verificação da conformidade de cada proposta</p>

**Quadro Comparativo entre a Lei 8.666, de 1993, o Projeto de Lei da Câmara nº 32, de 2007, as Emendas da CCJ, 40
CCT e o Substitutivo da CAE**

Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993	Projeto de Lei da Câmara nº 32, de 2007	Parecer da CCJ	Parecer da CCT	Parecer da CAE Substitutivo
				<p>com os requisitos do edital, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;</p> <p>V – julgamento e classificação das propostas de acordo com critérios de avaliação constantes do ato convocatório;</p> <p>VI – abertura do envelope e verificação da documentação relativa à habilitação jurídica e regularidade fiscal exclusivamente do primeiro classificado;</p> <p>VII – inabilitado o primeiro classificado, a Administração analisará a documentação relativa à habilitação do segundo classificado, e assim sucessivamente, na ordem da classificação, até que um licitante classificado atenda às condições fixadas no ato convocatório;</p> <p>VIII – deliberação da autoridade competente quanto aos recursos interpostos;</p> <p>IX – devolução, aos licitantes, dos envelopes contendo os documentos de habilitação não</p>

**Quadro Comparativo entre a Lei 8.666, de 1993, o Projeto de Lei da Câmara nº 32, de 2007, as Emendas da CCJ, 41
CCT e o Substitutivo da CAE**

Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993	Projeto de Lei da Câmara nº 32, de 2007	Parecer da CCJ	Parecer da CCT	Parecer da CAE Substitutivo
				examinados; e X – deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação.
			EMENDA Nº 89-CCT Art. 43 § 12. O pregoeiro ou o presidente da comissão de licitação poderá, mediante decisão fundamentada e registrada em ata, sanar erro ou falha que não altere a substância das propostas ou dos documentos nem sua validade jurídica. (NR)	Art. 43. § 12. O pregoeiro ou o presidente da comissão de licitação poderá, mediante decisão fundamentada e registrada em ata, sanar erro ou falha que não altere a substância das propostas ou dos documentos, nem sua validade jurídica.
				§ 13. Não configura motivo de desclassificação, nos termos do inciso IV do <i>caput</i> deste artigo, a inclusão, supressão ou alteração, na proposta, de itens do projeto executivo, feita motivadamente para melhor contemplar os requisitos do art. 12 desta Lei, desde que o resultado não importe descaracterização do projeto.
				§ 14. Obedecidos os princípios da eficiência e economicidade, e considerando as

**Quadro Comparativo entre a Lei 8.666, de 1993, o Projeto de Lei da Câmara nº 32, de 2007, as Emendas da CCJ, 42
CCT e o Substitutivo da CAE**

Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993	Projeto de Lei da Câmara nº 32, de 2007	Parecer da CCJ	Parecer da CCT	Parecer da CAE Substitutivo
				<p>peculiaridades do objeto licitado, será facultado à Administração inverter as fases das licitações do tipo ‘técnica e preço’, observado o seguinte procedimento:</p> <p>I – abertura dos envelopes contendo as propostas de todos os participantes, verificando sua conformidade na forma do inciso IV do <i>caput</i>, desclassificando as propostas desconformes ou incompatíveis;</p> <p>II – julgamento e classificação das propostas de acordo com critérios de avaliação constantes do ato convocatório;</p> <p>III – abertura do envelope e verificação da documentação relativa à habilitação exclusivamente do primeiro classificado;</p> <p>IV – inabilitado o primeiro classificado, análise da documentação relativa à habilitação do segundo classificado, e assim sucessivamente, na ordem da classificação, até que um licitante classificado atenda às</p>

**Quadro Comparativo entre a Lei 8.666, de 1993, o Projeto de Lei da Câmara nº 32, de 2007, as Emendas da CCJ, 43
CCT e o Substitutivo da CAE**

Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993	Projeto de Lei da Câmara nº 32, de 2007	Parecer da CCJ	Parecer da CCT	Parecer da CAE Substitutivo
				<p>condições fixadas no ato convocatório;</p> <p>V – deliberação da autoridade competente quanto aos recursos interpostos;</p> <p>VI – devolução, aos licitantes, dos envelopes contendo os documentos de habilitação não examinados; e</p> <p>VII – deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação.</p>
Art. 45. § 4º <i>Para contratação de bens e serviços de informática, a administração observará o disposto no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, levando em conta os fatores especificados em seu parágrafo 2º e adotando obrigatoriamente o tipo de licitação "técnica e preço", permitido o emprego de outro tipo de licitação nos casos indicados em decreto do Poder Executivo.</i>				<p>“Art. 45. § 4º Os serviços de informática de natureza predominantemente intelectual, devidamente comprovada, deverão ser licitados no tipo ‘técnica e preço’ ou ‘melhor técnica’;” (NR)</p>

**Quadro Comparativo entre a Lei 8.666, de 1993, o Projeto de Lei da Câmara nº 32, de 2007, as Emendas da CCJ, 44
CCT e o Substitutivo da CAE**

Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993	Projeto de Lei da Câmara nº 32, de 2007	Parecer da CCJ	Parecer da CCT	Parecer da CAE Substitutivo
Art. 46. § 2º II - a classificação dos proponentes far-se-á de acordo com a média ponderada das valorizações das propostas técnicas e de preço, de acordo com os pesos preestabelecidos no instrumento convocatório.		EMENDA N° 35 PARECER FAVORÁVEL DA CCJ Art. 46..... § 2º..... II - a classificação dos proponentes far-se-á de acordo com a média ponderada das valorizações das propostas técnicas e de preço, de acordo com os pesos preestabelecidos no instrumento convocatório, não se admitindo critérios de valorização que tornem as propostas de preços menos relevantes que as propostas técnicas.	PARECER FAVORÁVEL DA CCT	Art. 46..... § 2º..... II - a classificação dos proponentes far-se-á de acordo com a média ponderada das valorizações das propostas técnica e de preço, de acordo com os pesos preestabelecidos no instrumento convocatório, não se admitindo critérios de valorização que tornem as propostas de preços menos relevantes que as propostas técnicas." (NR)
Art. 48. § 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia , as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:				"Art. 48. § 1º Sem prejuízo da hipótese prevista no inciso II deste artigo, consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:" (NR)"

**Quadro Comparativo entre a Lei 8.666, de 1993, o Projeto de Lei da Câmara nº 32, de 2007, as Emendas da CCJ, 45
CCT e o Substitutivo da CAE**

Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993	Projeto de Lei da Câmara nº 32, de 2007	Parecer da CCJ	Parecer da CCT	Parecer da CAE Substitutivo
				<p>“Art. 53.</p> <p>.....</p> <p>§ 5º No caso de bens imóveis, a transferência da propriedade fica condicionada ao completo pagamento do valor de arrematação.</p> <p>§ 6º O edital do leilão poderá limitar a duração da etapa de oferecimento de lances, a qual terá início imediatamente após a classificação das propostas, bem como adotar intervalo mínimo de valor em relação ao maior lance registrado para que novo lance seja admitido.</p> <p>§ 7º O leilão para a venda de bens móveis ou imóveis cujo valor de avaliação seja superior a R\$ 3.400.000,00 (três milhões e quatrocentos mil reais) observará os seguintes procedimentos:</p> <p>I – apresentação das propostas de preço pelos interessados;</p> <p>II – desclassificação das propostas com valor inferior a 80% (oitenta por cento) do constante na proposta de maior valor;</p> <p>III - apresentação de lances</p>

**Quadro Comparativo entre a Lei 8.666, de 1993, o Projeto de Lei da Câmara nº 32, de 2007, as Emendas da CCJ, 46
CCT e o Substitutivo da CAE**

Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993	Projeto de Lei da Câmara nº 32, de 2007	Parecer da CCJ	Parecer da CCT	Parecer da CAE Substitutivo
				<p>pelos licitantes cujas propostas houverem sido classificadas, ou pelos que apresentarem as 3 (três) propostas de maior valor, se da aplicação do inciso II do deste parágrafo resultarem menos de 3 (três) competidores, sendo vedado ao edital limitar o número de lances;</p> <p>IV – adjudicação do objeto ao licitante que oferecer o maior lance, superior ao valor de avaliação.</p> <p>§ 8º A apresentação de propostas de que trata o inciso I do § 7º deste artigo será feita:</p> <p>I – em envelope fechado, quando o leilão for realizado na forma presencial;</p> <p>II – por mensagem cujo lacre será retirado automaticamente pelo sistema, quando o leilão for realizado na forma eletrônica. (NR)”</p>
Art. 56. § 3º <i>Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo alta complexidade</i>		EMENDA N° 73 DA CCJ Art. 56..... § 3º Para contratos de valor superior a dez vezes o previsto no art. 23, Inciso I, alínea ‘c’,		“Art. 56. § 3º Para contratos de valor superior a 10 (dez) vezes o previsto no art. 23, inciso I,

**Quadro Comparativo entre a Lei 8.666, de 1993, o Projeto de Lei da Câmara nº 32, de 2007, as Emendas da CCJ, 47
CCT e o Substitutivo da CAE**

Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993	Projeto de Lei da Câmara nº 32, de 2007	Parecer da CCJ	Parecer da CCT	Parecer da CAE Substitutivo
<p><i>técnica e riscos financeiros consideráveis, demonstrados através de parecer tecnicamente aprovado pela autoridade competente, o limite de garantia previsto no</i> parágrafo anterior poderá ser elevado para até dez por cento do valor do contrato.</p> <p>.....</p>		<p>que envolvam alta complexidade técnica e riscos financeiros consideráveis, demonstrados através de parecer tecnicamente aprovado pela autoridade competente, o limite de garantia previsto no § 2º deste artigo poderá ser elevado para até dez por cento do valor do contrato.</p>		<p>alínea 'c', que envolvam alta complexidade técnica e riscos financeiros consideráveis, demonstrados mediante parecer técnico aprovado pela autoridade competente, a garantia prevista no § 2º deste artigo será obrigatória, no percentual mínimo de quatro e máximo de dez por cento do valor do contrato.</p> <p>.....</p>
			<p>EMENDA Nº 82-CCT</p> <p>Art. 56</p> <p>.....</p> <p>§ 6º Quando o valor da proposta vencedora for inferior a setenta por cento do valor orçado a que se refere o art. 40, § 2º, inciso II, desta Lei, exigir-se-á, além da garantia prevista no § 3º, uma garantia adicional em valor correspondente à diferença entre o valor orçado e o valor da proposta vencedora.</p>	<p>Art. 56</p> <p>.....</p> <p>§ 6º Quando o valor da proposta vencedora for inferior a oitenta e cinco por cento do valor orçado a que se refere o art. 40, § 2º, inciso II, desta Lei, exigir-se-á, na hipótese do § 3º deste artigo, uma garantia adicional em valor correspondente à diferença entre o valor orçado e o valor da proposta vencedora.</p>
			<p>§ 7º O não recolhimento, pelo adjudicatário, da garantia de fiel execução do contrato no prazo estabelecido no instrumento convocatório para assinatura do contrato caracteriza o</p>	<p>§ 7º O não-recolhimento, pelo adjudicatário, da garantia de fiel execução do contrato no prazo estabelecido no instrumento convocatório para assinatura do contrato caracteriza o</p>

**Quadro Comparativo entre a Lei 8.666, de 1993, o Projeto de Lei da Câmara nº 32, de 2007, as Emendas da CCJ, 48
CCT e o Substitutivo da CAE**

Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993	Projeto de Lei da Câmara nº 32, de 2007	Parecer da CCJ	Parecer da CCT	Parecer da CAE Substitutivo
			descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-o às sanções correspondentes e à imediata execução da garantia de proposta. (NR)	descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-o às sanções correspondentes e à imediata execução da garantia de proposta. (NR)"
Art. 61. Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data , qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.	Art. 61 Parágrafo único. A publicidade dos resumos dos instrumentos de contrato ou de seus aditamentos, por intermédio dos meios de divulgação oficial previstos no art. 21 desta Lei , que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer até o final desse mês , qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei."(NR)			"Art. 61. § 1º A publicidade dos resumos dos instrumentos de contrato ou de seus aditamentos, através dos meios de divulgação oficial previstos nos incisos I, II e IV do caput do art. 21, observado o § 5º do mesmo artigo , que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer até o final desse mês , qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.
				Art. 61. § 2º A publicidade de que trata o § 1º deste artigo, quando referente à contratação prevista no inciso III do art. 25 desta Lei, deverá identificar os custos do cachê individual do artista, dos músicos ou banda, quando houver, do transporte,

**Quadro Comparativo entre a Lei 8.666, de 1993, o Projeto de Lei da Câmara nº 32, de 2007, as Emendas da CCJ, 49
CCT e o Substitutivo da CAE**

Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993	Projeto de Lei da Câmara nº 32, de 2007	Parecer da CCJ	Parecer da CCT	Parecer da CAE Substitutivo
				da hospedagem, da infra-estrutura, da logística do evento e demais despesas específicas. (NR)”
Art. 65. § 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinqüenta por cento) para os seus acréscimos.		EMENDA N° 36 PARECER FAVORÁVEL DA CCJ Art. 65. § 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinqüenta por cento) para os seus acréscimos, vedada a compensação entre acréscimos e supressões.	EMENDA N° 78-CCT Art. 65,..... § 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem durante a execução do contrato, respeitados os seguintes limites: I – nas obras e serviços de engenharia, até 10% (dez por cento) do valor inicial atualizado do contrato; II – no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, para os seus acréscimos; e III – nos casos de compras e serviços diversos dos previstos nos incisos anteriores, até 5% (cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.	“Art. 65. § 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem durante a execução do contrato, respeitados os seguintes limites: I – nas obras e serviços de engenharia, até 10% (dez por cento) do valor inicial atualizado do contrato; II – no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, para os seus acréscimos; e III – nos casos de compras e serviços diversos dos previstos nos incisos I e II, até 5% (cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

**Quadro Comparativo entre a Lei 8.666, de 1993, o Projeto de Lei da Câmara nº 32, de 2007, as Emendas da CCJ, 50
CCT e o Substitutivo da CAE**

Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993	Projeto de Lei da Câmara nº 32, de 2007	Parecer da CCJ	Parecer da CCT	Parecer da CAE Substitutivo
<p>Art. 65.</p> <p>§ 3º Se no contrato não houverem sido contemplados preços unitários para obras ou serviços, esses serão fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites estabelecidos no § 1º deste artigo.</p> <p>.....</p>		<p>EMENDA N° 37 PARECER FAVORÁVEL DA CCJ</p> <p>Art. 65</p> <p>§ 3º Se no contrato não houverem sido contemplados preços unitários para as obras ou serviços, esses serão fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites estabelecidos no § 1º deste artigo e o disposto no artigo 25, § 2º e 26 “caput” e § 1º, inciso III.</p> <p>.....</p>	<p>PARECER FAVORÁVEL DA CCT.</p> <p>EMENDA N° 96- CCT</p> <p>Altere-se o art. 1º, do PLC nº 32, de 2007, a fim de dar maior clareza à parte final da redação proposta ao § 3º do art. 65, substituindo-se a expressão “disposto no art. 25, § 2º, e 26, ‘caput’ e § 1º, inciso III” por “disposto no § 2º do art. 25 e no ‘caput’ e inciso III do § 1º deste artigo 26.”</p>	<p>Art. 65</p> <p>§ 3º Se no contrato não houverem sido contemplados preços unitários para obras ou serviços, esses serão fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites estabelecidos no § 1º deste artigo e o disposto no § 2º do art. 25 e no ‘caput’ e inciso III do § 1º do art. 26.</p> <p>.....</p>
<p>Art. 65.</p> <p>§ 6º Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.</p>		<p>EMENDA N° 38 PARECER FAVORÁVEL DA CCJ</p> <p>Art. 65.....</p> <p>§ 6º. Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente ou diminua os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.</p>	<p>PARECER FAVORÁVEL DA CCT</p>	<p>Art. 65</p> <p>§ 6º Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente ou diminua os encargos do contratado, a Administração deverá estabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.</p> <p>.....</p>
			<p>EMENDA N° 78</p> <p>Art. 65</p> <p>§ 9º Nas alterações contratuais previstas no § 1º deste artigo,</p>	<p>Art. 65.</p> <p>§ 9º Nas alterações contratuais previstas no § 1º deste artigo,</p>

**Quadro Comparativo entre a Lei 8.666, de 1993, o Projeto de Lei da Câmara nº 32, de 2007, as Emendas da CCJ, 51
CCT e o Substitutivo da CAE**

Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993	Projeto de Lei da Câmara nº 32, de 2007	Parecer da CCJ	Parecer da CCT	Parecer da CAE Substitutivo
			<p>previstas no § 1º. Será vedada, em qualquer dos casos, a compensação entre acréscimos e supressões para fins de cálculo do montante objeto da alteração, <i>sendo igualmente vedados os acréscimos de bens ou serviços diversos daqueles previstos na contratação.</i></p> <p>(NR)</p>	<p>será vedada, em qualquer dos casos, a compensação entre acréscimos e supressões para fins de cálculo do montante objeto da alteração.</p>
				<p>Art. 65</p> <p>§ 10. Serão igualmente vedados, nas alterações contratuais de que trata o § 1º deste artigo, os acréscimos de bens ou serviços diversos daqueles previstos na contratação. (NR)"</p>
				<p>“Art. 67.</p> <p>§ 3º Nas medições de execução dos contratos de obras e serviços, o representante da Administração procederá, sob pena de responsabilidade na forma da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, à conferência da documentação relativa aos materiais utilizados, atestando se eles observam as especificações técnicas, qualitativas e quantitativas</p>

**Quadro Comparativo entre a Lei 8.666, de 1993, o Projeto de Lei da Câmara nº 32, de 2007, as Emendas da CCJ, 52
CCT e o Substitutivo da CAE**

Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993	Projeto de Lei da Câmara nº 32, de 2007	Parecer da CCJ	Parecer da CCT	Parecer da CAE Substitutivo
				estabelecidas no projeto executivo. (NR)"
Art. 80. § 2º É permitido à Administração, no caso de concordata do contratado, manter o contrato, podendo assumir o controle de determinadas atividades de serviços essenciais.				“Art. 80. § 2º É permitido à Administração, no caso de recuperação judicial do contratado, manter o contrato, podendo assumir o controle de determinadas atividades de serviços essenciais. (NR)”
Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções: II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;		EMENDA N° 39 PARECER FAVORÁVEL DA CCJ Art. 87, Pela inexecução total, parcial ou deficiente do contrato, a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:	EMENDA N° 83-CCT Art. 87. Pela inexecução total, parcial ou deficiente do contrato, a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções: II – multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato, em valor nunca inferior a 10% (dez por cento) do valor orçado pela Administração	“Art. 87. Pela inexecução total, parcial ou pela execução deficiente do contrato, a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções: II – multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato, em valor nunca inferior a 10% (dez por cento) do valor total da contratação, ou, para o licitante não contratado, do valor orçado pela Administração;

**Quadro Comparativo entre a Lei 8.666, de 1993, o Projeto de Lei da Câmara nº 32, de 2007, as Emendas da CCJ, 53
CCT e o Substitutivo da CAE**

Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993	Projeto de Lei da Câmara nº 32, de 2007	Parecer da CCJ	Parecer da CCT	Parecer da CAE Substitutivo
			
	<p>Art. 87.</p> <p>.....</p> <p>§ 4º As sanções previstas nos incisos III e IV <i>do caput deste artigo</i> aplicam-se também aos proprietários e aos diretores das pessoas jurídicas de direito privado contratadas, quando praticarem atos com excesso de poder, abuso de direito ou infração à lei, contrato social ou estatutos, bem como na dissolução irregular da sociedade.</p>		<p>EMENDA Nº 83-CCT</p> <p>Art. 87.</p> <p>.....</p> <p>§ 4º As sanções previstas nos incisos III e IV aplicam-se também aos proprietários e aos diretores das pessoas jurídicas de direito privado contratadas, quando praticarem atos com excesso de poder, abuso de direito ou infração à lei, contrato social ou estatutos, bem como na dissolução irregular da sociedade.</p>	<p>Art. 87.</p> <p>.....</p> <p>§ 4º As sanções previstas nos incisos III e IV aplicam-se também aos proprietários e aos diretores das pessoas jurídicas de direito privado contratadas, quando praticarem atos com excesso de poder, abuso de direito ou infração à lei, contrato social ou estatutos, bem como na dissolução irregular da sociedade.</p>
	<p>“Art. 87.</p> <p>§ 5º <i>A aplicação das sanções previstas neste artigo não implica automática rescisão de contratos vigentes com a Administração, que poderão ser mantidos, quando presentes indispensáveis razões de interesse público, pelos prazos necessários, devidamente justificados.</i> (NR)</p>			
			<p>EMENDA Nº 83-CCT</p> <p>Art. 87.</p> <p>§ 5º A sanção prevista no inciso</p>	<p>Art. 87.</p> <p>§ 5º A sanção prevista no inciso</p>

**Quadro Comparativo entre a Lei 8.666, de 1993, o Projeto de Lei da Câmara nº 32, de 2007, as Emendas da CCJ, 54
CCT e o Substitutivo da CAE**

Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993	Projeto de Lei da Câmara nº 32, de 2007	Parecer da CCJ	Parecer da CCT	Parecer da CAE Substitutivo
			<p>III deste artigo poderá ser aplicada nas hipóteses dos incisos I a VIII e XI do art. 78 desta Lei, bem como na reincidência de conduta em virtude da qual já tenha sido aplicada <i>quaisquer</i> das sanções previstas nos incisos I e II deste artigo.</p>	<p>III deste artigo poderá ser aplicada nas hipóteses dos incisos I a VIII e XI do art. 78 desta Lei, bem como na reincidência de conduta em virtude da qual já tenha sido aplicada qualquer das sanções previstas nos incisos I e II deste artigo.</p>
			<p>EMENDA N° 83-CCT Art. 87 § 6º A sanção prevista no inciso IV deste artigo poderá ser aplicada na reincidência ou na recusa em reparar os vícios ou prejuízos decorrentes de conduta em virtude da qual já tenha sido aplicada a sanção prevista no inciso III deste artigo, como também em qualquer dos casos previstos nos arts. 89 a 98 desta Lei, apurados em processo administrativo, independentemente de sentença condenatória no âmbito penal</p>	<p>Art. 87. § 6º A sanção prevista no inciso IV deste artigo poderá ser aplicada na reincidência ou na recusa em reparar os vícios ou prejuízos decorrentes de conduta em virtude da qual já tenha sido aplicada a sanção prevista no inciso III deste artigo, como também em qualquer dos casos previstos nos arts. 89 a 98 desta Lei, apurados em processo administrativo, independentemente do trânsito em julgado de sentença condenatória no âmbito penal.</p>
		<p>EMENDA N° 74 da CCJ Art. 87..... § 5º Sem prejuízo de outras disposições legais, poderá também o Tribunal de Contas</p>	<p>EMENDA N° 83-CCT Art. 87. § 7º Sem prejuízo de outras disposições legais, poderá também o Tribunal de Contas</p>	<p>Art. 87. § 7º Sem prejuízo de outras disposições legais, poderá também o Tribunal de Contas</p>

**Quadro Comparativo entre a Lei 8.666, de 1993, o Projeto de Lei da Câmara nº 32, de 2007, as Emendas da CCJ, 55
CCT e o Substitutivo da CAE**

Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993	Projeto de Lei da Câmara nº 32, de 2007	Parecer da CCJ	Parecer da CCT	Parecer da CAE Substitutivo
		<p>competente, <i>após a conclusão de processo no</i> qual tenha sido apurada a devida responsabilidade <i>e na ausência de imposição das sanções estabelecidas nos incisos III e IV</i> deste artigo, <i>pela Administração, proceder à publicação das penas aos responsáveis, nos termos do § 3º.</i></p>	<p>competente proceder à aplicação das sanções estabelecidas nos incisos III e IV deste artigo, atendidas as seguintes condições:</p> <p>I - conclusão de processo no qual tenha sido concedido direito ao contraditório e ao término do qual foi apurada a devida responsabilidade;</p> <p>II - comunicação do inteiro teor da decisão do Tribunal de Contas à autoridade competente para aplicação da sanção;</p> <p>III - decorridos noventa dias improrrogáveis da comunicação referida na alínea anterior, ausência de imposição das sanções ou de atestação pela autoridade competente, sob as penas da lei, de que as providências recomendadas pelo Tribunal de Contas foram integralmente adotadas e indenizados os prejuízos acarretados pela conduta do contratado; e</p> <p>IV - autorização expedida pelo juízo competente para julgar ação movida contra o órgão</p>	<p>competente proceder à aplicação das sanções estabelecidas nos incisos III e IV deste artigo, atendidas as seguintes condições:</p> <p>I - prolação de decisão definitiva da Corte de Contas em processo no qual tenha sido concedido direito ao contraditório e ao término do qual foi apurada a devida responsabilidade;</p> <p>II - comunicação do inteiro teor da decisão à autoridade administrativa competente para aplicação da sanção;</p> <p>III - decorridos noventa dias improrrogáveis da comunicação referida no inciso II deste parágrafo, ausência de imposição das sanções pela autoridade competente; e</p> <p>IV - decisão pela aplicação da sanção, a ser tomada por dois terços do pleno do Tribunal de Contas, seguida da devida divulgação nos meios de publicidade oficial previstos nos incisos I, II e IV do caput do art. 21 desta Lei.</p>

**Quadro Comparativo entre a Lei 8.666, de 1993, o Projeto de Lei da Câmara nº 32, de 2007, as Emendas da CCJ, 56
CCT e o Substitutivo da CAE**

Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993	Projeto de Lei da Câmara nº 32, de 2007	Parecer da CCJ	Parecer da CCT	Parecer da CAE Substitutivo
			<p>contratante, após provocação nesse sentido pelo Tribunal de Contas, instruída dos documentos necessários à formação do convencimento do juiz, que poderá requerer informações adicionais ou a oitiva das partes envolvidas.</p>	
			<p>EMENDA Nº 83-CCT</p> <p>Art. 87.</p> <p>§ 8º Os contratos vigentes, celebrados entre a Administração e o contratado ao qual forem aplicadas as sanções previstas neste artigo, poderão ser mantidos desde que o prosseguimento de sua execução seja mais vantajoso para a Administração, considerados os custos e prazos envolvidos em nova contratação, devidamente justificados pela autoridade competente para a assinatura do contrato.</p>	<p>Art. 87.</p> <p>§ 8º Os contratos vigentes, celebrados entre a Administração e o contratado ao qual forem aplicadas as sanções previstas nos incisos III e IV do caput deste artigo, somente poderão ser mantidos quando o prosseguimento de sua execução for mais vantajoso para a Administração, considerados os custos e prazos envolvidos em nova contratação, devidamente justificados pela autoridade competente para a assinatura do contrato.</p>
			<p>EMENDA Nº 83-CCT</p> <p>Art. 87.</p> <p>§ 9º Havendo a Administração decidido manter vigente o contrato, nos termos do § 8º, não implicará tal ato na novação ou</p>	<p>Art. 87.</p> <p>§ 9º Havendo a Administração decidido manter vigente o contrato, nos termos do § 8º, não implicará tal ato na novação ou</p>

Quadro Comparativo entre a Lei 8.666, de 1993, o Projeto de Lei da Câmara nº 32, de 2007, as Emendas da CCJ, 57 CCT e o Substitutivo da CAE

Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993	Projeto de Lei da Câmara nº 32, de 2007	Parecer da CCJ	Parecer da CCT	Parecer da CAE Substitutivo
			no impedimento de rescindí-lo unilateralmente, quando ausentes as condições para sua manutenção, pelos mesmos motivos que ensejaram a aplicação das sanções referidas neste artigo. (NR)	no impedimento de rescindí-lo unilateralmente, quando ausentes as condições para sua manutenção, pelos mesmos motivos que ensejaram a aplicação das sanções referidas neste artigo. (NR)"
Art. 96. Fraudar, em prejuízo da Fazenda Pública, licitação instaurada para aquisição ou venda de bens ou mercadorias, ou contrato dela decorrente: IV - alterando substância, qualidade ou quantidade da mercadoria fornecida;		EMENDA Nº 40 PARECER FAVORÁVEL DA CCJ Art. 96. Fraudar, em prejuízo da Fazenda Pública, licitação instaurada para aquisição ou venda de bens ou mercadorias, ou contrato dela decorrente, ou, ainda, para contratação de obra ou serviço de engenharia: IV - alterando substância, qualidade ou quantidade da mercadoria fornecida ou de serviços executados;	PARECER FAVORÁVEL DA CCT.	"Art. 96. Fraudar, em prejuízo da Fazenda Pública, licitação instaurada para aquisição ou venda de bens ou mercadorias, ou contrato dela decorrente, ou, ainda, para contratação de obra ou serviço de engenharia: IV - alterando substância, qualidade ou quantidade da mercadoria fornecida ou de serviços executados; (NR)"
Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:	"Art. 109. I - recurso, no prazo fixado no ato convocatório, não inferior a 2 (dois) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura	EMENDA Nº 75 – CCJ Altere-se o art. 1º, do PLC nº 32, de 2007, suprimindo-se a redação dada aos incisos I, II e III do caput e aos §§ 1º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do art. 109 da Lei nº 8.666, de 1993, e conferindo-se		

**Quadro Comparativo entre a Lei 8.666, de 1993, o Projeto de Lei da Câmara nº 32, de 2007, as Emendas da CCJ, 58
CCT e o Substitutivo da CAE**

Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993	Projeto de Lei da Câmara nº 32, de 2007	Parecer da CCJ	Parecer da CCT	Parecer da CAE Substitutivo
<p>a) habilitação ou inabilitação do licitante;</p> <p>b) julgamento das propostas;</p> <p>c) anulação ou revogação da licitação;</p> <p>d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;</p> <p>e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)</p> <p>f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;</p>	<p>da ata, nos casos de:</p>	<p>ao § 2º do mesmo artigo da referida Lei a seguinte redação.</p>		
<p>Art. 109.</p> <p>II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;</p>	<p>II - representação, no prazo fixado no ato convocatório, não inferior a 2 (dois) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;</p>	<p>EMENDA Nº 75 – CCJ</p> <p>Altere-se o art. 1º, do PLC nº 32, de 2007, suprimindo-se a redação dada aos incisos I, II e III do caput e aos §§ 1º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do art. 109 da Lei nº 8.666, de 1993, e conferindo-se ao § 2º do mesmo artigo da referida Lei a seguinte redação:</p>		
<p>Art. 109.</p> <p>III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado,</p>	<p>Art. 109.</p> <p>III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado,</p>	<p>EMENDA Nº 75 – CCJ</p> <p>Altere-se o art. 1º, do PLC nº 32, de 2007, suprimindo-se a redação dada aos incisos I, II e III do caput e aos §§ 1º, 3º, 4º,</p>		<p>“Art. 109.....</p> <p>III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado,</p>

**Quadro Comparativo entre a Lei 8.666, de 1993, o Projeto de Lei da Câmara nº 32, de 2007, as Emendas da CCJ, 59
CCT e o Substitutivo da CAE**

Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993	Projeto de Lei da Câmara nº 32, de 2007	Parecer da CCJ	Parecer da CCT	Parecer da CAE Substitutivo
ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4º do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.	ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do inciso IV do caput do art. 87 desta Lei, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação do ato.	5º, 6º, 7º e 8º do art. 109 da Lei nº 8.666, de 1993, e conferindo-se ao § 2º do mesmo artigo da referida Lei a seguinte redação:		ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do inciso IV do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.
Art. 109. § 1º A intimação dos atos referidos nas alíneas a, b, c e e do inciso I do caput deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III do caput deste artigo será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.	§ 1º A intimação dos atos referidos nas alíneas a, b, c e e do inciso I do caput deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III do caput deste artigo será feita mediante publicidade por intermédio dos meios de divulgação oficial previstos no art. 21 desta Lei, salvo para os casos previstos nas alíneas a e b do inciso I do caput deste artigo , se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que for adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.	EMENDA N° 75 – CCJ Altere-se o art. 1º, do PLC nº 32, de 2007, suprimindo-se a redação dada aos incisos I, II e III do caput e aos §§ 1º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do art. 109 da Lei nº 8.666, de 1993, e conferindo-se ao § 2º do mesmo artigo da referida Lei a seguinte redação:		§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, excluídos os de que trata a alínea "d" e os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III do caput deste artigo , será feita mediante divulgação nos meios de publicidade oficial previstos nos incisos I, II e IV do caput do art. 21 desta Lei, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b" do inciso I , se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.
Art. 109. § 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade	§ 2º Os recursos não terão efeito suspensivo.	EMENDA N° 75 DA CCJ Art. 109		Art. 109. § 2º Os recursos não terão efeito suspensivo, salvo os dirigidos contra decisão que declare inabilitado o licitante ou

**Quadro Comparativo entre a Lei 8.666, de 1993, o Projeto de Lei da Câmara nº 32, de 2007, as Emendas da CCJ, 60
CCT e o Substitutivo da CAE**

Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993	Projeto de Lei da Câmara nº 32, de 2007	Parecer da CCJ	Parecer da CCT	Parecer da CAE Substitutivo
<i>competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.</i>		homologação e adjudicação do objeto da licitação.		desclassifique sua proposta, não resultando de sua interposição, em qualquer desses casos, a paralisação do processo licitatório, constituindo o julgamento dos recursos previstos nas alíneas 'a' e 'b' do inciso I deste artigo a fase imediatamente anterior à de homologação e adjudicação do objeto do certame.
	§ 3º Os recursos previstos nas alíneas a e b do inciso I do caput deste artigo, tempestivamente interpostos, serão julgados antes da homologação e da adjudicação do objeto da licitação.	EMENDA Nº 75 – CCJ Altere-se o art. 1º, do PLC nº 32, de 2007, suprimindo-se a redação dada aos incisos I, II e III do caput e aos §§ 1º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do art. 109 da Lei nº 8.666, de 1993, e conferindo-se ao § 2º do mesmo artigo da referida Lei a seguinte redação:		
	§ 4º O deferimento do recurso importará a invalidação apenas dos atos insusceptíveis de aproveitamento.	EMENDA Nº 75 – CCJ Altere-se o art. 1º, do PLC nº 32, de 2007, suprimindo-se a redação dada aos incisos I, II e III do caput e aos §§ 1º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do art. 109 da Lei nº 8.666, de 1993, e conferindo-se ao § 2º do mesmo artigo da referida Lei a seguinte redação:		

**Quadro Comparativo entre a Lei 8.666, de 1993, o Projeto de Lei da Câmara nº 32, de 2007, as Emendas da CCJ, 61
CCT e o Substitutivo da CAE**

Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993	Projeto de Lei da Câmara nº 32, de 2007	Parecer da CCJ	Parecer da CCT	Parecer da CAE Substitutivo
			
Art. 109. § 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.	§ 5º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo fixado no ato convocatório, não inferior a 2 (dois) dias úteis.	EMENDA N° 75 – CCJ Altere-se o art. 1º, do PLC nº 32, de 2007, suprimindo-se a redação dada aos incisos I, II e III do caput e aos §§ 1º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do art. 109 da Lei nº 8.666, de 1993, e conferindo-se ao § 2º do mesmo artigo da referida Lei a seguinte redação: 		
Art. 109. § 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis , ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.	§ 6º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 2 (dois) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.	EMENDA N° 75 – CCJ Altere-se o art. 1º, do PLC nº 32, de 2007, suprimindo-se a redação dada aos incisos I, II e III do caput e aos §§ 1º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do art. 109 da Lei nº 8.666, de 1993, e conferindo-se ao § 2º do mesmo artigo da referida Lei a seguinte redação: 	EMENDA N° 84-CCT Art. 109 § 4º Caso a autoridade que praticou o ato recorrido não reconsiderare sua decisão de imediato , deverá fazer subir o recurso à autoridade superior, cuja decisão deverá ser proferida dentro do prazo de um dia útil, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.	Art. 109 § 4º Caso a autoridade que praticou o ato recorrido não reconsiderare sua decisão no prazo de 24 (vinte e quatro) horas , fará subir o recurso à autoridade superior, cuja decisão deverá ser proferida dentro do prazo de cinco dias úteis, contados do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade. (NR)"
§ 5º Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de	§ 7º Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de	EMENDA N° 75 – CCJ Altere-se o art. 1º, do PLC nº 32, de 2007, suprimindo-se a redação dada aos incisos I, II e		

**Quadro Comparativo entre a Lei 8.666, de 1993, o Projeto de Lei da Câmara nº 32, de 2007, as Emendas da CCJ, 62
CCT e o Substitutivo da CAE**

Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993	Projeto de Lei da Câmara nº 32, de 2007	Parecer da CCJ	Parecer da CCT	Parecer da CAE Substitutivo
reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.	reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.	III do caput e aos §§ 1º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do art. 109 da Lei nº 8.666, de 1993, e conferindo-se ao § 2º do mesmo artigo da referida Lei a seguinte redação:		
§ 6º Em se tratando de licitações efetuadas na modalidade de "carta convite" os prazos estabelecidos nos incisos I e II e no parágrafo 3º deste artigo serão de dois dias úteis.				
	§ 8º Não caberá recurso contra o julgamento da habilitação e das propostas nos casos de erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica saneados pela Comissão ou pregoeiro, mediante decisão fundamentada e registrada em ata."(NR)	EMENDA Nº 75 – CCJ Altere-se o art. 1º, do PLC nº 32, de 2007, suprimindo-se a redação dada aos incisos I, II e III do caput e aos §§ 1º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do art. 109 da Lei nº 8.666, de 1993, e conferindo-se ao § 2º do mesmo artigo da referida Lei a seguinte redação:		
Art. 114. O sistema instituído nesta Lei não impede a pré-qualificação de licitantes nas concorrências , a ser procedida sempre que o objeto da licitação recomende análise mais detida da qualificação técnica dos interessados				"Art. 114. O sistema instituído nesta Lei não impede a pré-qualificação, a ser realizada sempre que o objeto da licitação recomende análise mais detida das condições da empresa em atender às especificações do bem ou serviço a ser executado

**Quadro Comparativo entre a Lei 8.666, de 1993, o Projeto de Lei da Câmara nº 32, de 2007, as Emendas da CCJ, 63
CCT e o Substitutivo da CAE**

Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993	Projeto de Lei da Câmara nº 32, de 2007	Parecer da CCJ	Parecer da CCT	Parecer da CAE Substitutivo
§ 2º Na pré-qualificação serão observadas as exigências desta Lei relativas à concorrência, à convocação dos interessados, ao procedimento e à análise da documentação.				§ 2º A pré-qualificação poderá ser utilizada nos casos previstos nos §§ 9º e 10 do art. 15 desta Lei, quando deverão os interessados comprovar estar aptos a entregar o bem ou a prestar o serviço, de acordo com especificações e condições estabelecidas.
				§ 3º A pré-qualificação ficará permanentemente aberta e poderá ser utilizada em um ou mais procedimentos licitatórios. (NR)
	Art. 2º A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 15-A:			Art. 2º A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 15-A:
	“Art. 15-A Fica instituído o Cadastro Nacional de Registros de Preços, sob responsabilidade da União, que será disponibilizado às unidades administrativas da Administração Pública.			“Art. 15-A. Fica instituído o Cadastro Nacional de Registros de Preços, sob responsabilidade da União, a ser regulamentado mediante decreto do Poder Executivo , que será disponibilizado às unidades administrativas da Administração Pública.
	Parágrafo único. Os órgãos ou entidades da Administração Pública que utilizarem o cadastro de que trata o caput deste artigo deverão informar no sítio oficial			Parágrafo único. Os órgãos ou entidades da Administração Pública que utilizarem o cadastro de que trata o <i>caput</i> deverão informar no sítio oficial da

**Quadro Comparativo entre a Lei 8.666, de 1993, o Projeto de Lei da Câmara nº 32, de 2007, as Emendas da CCJ, 64
CCT e o Substitutivo da CAE**

Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993	Projeto de Lei da Câmara nº 32, de 2007	Parecer da CCJ	Parecer da CCT	Parecer da CAE Substitutivo
	da Administração Pública Federal os preços registrados em atas e as contratações formalizadas.”			Administração Pública Federal os preços registrados em Atas e as contratações formalizadas.”
	Art. 3º O Poder Executivo fará publicar no Diário Oficial da União, no prazo de 30 (trinta) dias, a íntegra da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com as alterações anteriores e as resultantes desta Lei, ressalvadas as alterações decorrentes de Medidas Provisórias em vigor.			Art. 4º O Poder Executivo fará publicar no Diário Oficial da União, no prazo de trinta dias, a íntegra das Leis nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e nº 10.520, de 17 de julho de 2002, com as alterações anteriores e as resultantes desta Lei, ressalvadas as alterações decorrentes de medidas provisórias em vigor
				Art. 3º O art. 4º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 4º I- a convocação dos interessados será efetuada na forma do art. 21 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; § 1º A modalidade de pregão poderá, mediante autorização prévia da autoridade competente, ser utilizada nas licitações do tipo ‘técnica e preço’, atendido o seguinte:

**Quadro Comparativo entre a Lei 8.666, de 1993, o Projeto de Lei da Câmara nº 32, de 2007, as Emendas da CCJ, 65
CCT e o Substitutivo da CAE**

Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993	Projeto de Lei da Câmara nº 32, de 2007	Parecer da CCJ	Parecer da CCT	Parecer da CAE Substitutivo
				<p>I – a classificação inicial das propostas observará o disposto no § 2º do art. 46 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;</p> <p>II – a seleção dos participantes da fase de que tratam os incisos VIII e IX do <i>caput</i> deste artigo levará em conta as melhores pontuações obtidas a partir da soma ponderada das notas atribuídas às propostas técnica e de preço;</p> <p>III – os lances sucessivos referir-se-ão exclusivamente à proposta de preço, mantendo-se inalterada a proposta técnica;</p> <p>IV – a classificação final será obtida a partir da soma ponderada da nota atribuída à proposta técnica com a da última proposta de preço apresentada.</p> <p>§ 2º O pregão que tenha por objeto obras ou serviços de engenharia cujo valor orçado pela Administração seja superior ao limite constante do art. 23, I, 'b', da Lei nº 8.666, de 1993, será realizado entre interessados cadastrados na</p>

**Quadro Comparativo entre a Lei 8.666, de 1993, o Projeto de Lei da Câmara nº 32, de 2007, as Emendas da CCJ, 66
CCT e o Substitutivo da CAE**

Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993	Projeto de Lei da Câmara nº 32, de 2007	Parecer da CCJ	Parecer da CCT	Parecer da CAE Substitutivo
				<p>forma da Seção III do Capítulo I da referida Lei, permitida a participação do licitante não cadastrado que, até 48 (quarenta e oito) horas antes do fim do prazo para apresentação das propostas, comprove preencher os requisitos estabelecidos para o registro cadastral na categoria, na especialização e no grupo de licitantes indicados no edital do certame, sem prejuízo de requisitos específicos fixados no instrumento convocatório.</p> <p>§ 3º A celebração do contrato pelo licitante vencedor não cadastrado condiciona-se ao seu cadastramento na forma da Seção III do Capítulo I da Lei nº 8.666, de 1993. (NR)”</p>
	<p>Art. 4º É dispensável a licitação para a aquisição e contratação pelo Banco Central do Brasil de bens e serviços necessários à execução dos serviços do meio circulante quando a publicidade de projetos básicos e executivos, de memoriais descritivos e de termos de referência for prejudicial à segurança da atividade.</p>			<p>Art. 5º É dispensável a licitação para a aquisição e contratação, pelo Banco Central do Brasil, de bens e serviços necessários à execução dos serviços do meio circulante, quando a publicidade de projetos básicos e executivos, memoriais descritivos e termos de referência for prejudicial à segurança da atividade.</p>

**Quadro Comparativo entre a Lei 8.666, de 1993, o Projeto de Lei da Câmara nº 32, de 2007, as Emendas da CCJ, 67
CCT e o Substitutivo da CAE**

Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993	Projeto de Lei da Câmara nº 32, de 2007	Parecer da CCJ	Parecer da CCT	Parecer da CAE Substitutivo
	Art. 5º Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação, facultada a ampliação desse prazo, mediante decreto do respectivo Poder Executivo, para até 60 (sessenta) dias após sua publicação, nos Estados e no Distrito Federal, e para até 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, nos Municípios.			Art. 7º Esta Lei entra em vigor trinta dias após sua publicação, facultada a ampliação desse prazo, mediante decreto do respectivo Poder Executivo, para até sessenta dias após sua publicação, nos Estados e no Distrito Federal, e para até cento e vinte dias após sua publicação, nos Municípios.
				<p>§ 1º O disposto no parágrafo único do art. 6º da Lei nº 8.666, de 1993, com a redação dada por esta Lei, não será exigível até decorridos doze meses de sua publicação.</p> <p>§ 2º As alterações promovidas no § 1º e no inciso I do § 2º do art. 7º, no inciso IV do <i>caput</i> e no inciso I do § 2º do art. 40, no § 1º do art. 65, bem como a revogação do § 2º do art. 9º e do inciso V do <i>caput</i> do art. 40 da Lei nº 8.666, de 1993, somente terão efeito decorridos dois anos da entrada em vigor desta Lei, estendido esse prazo em mais um ano para as licitações promovidas por municípios com população de até cem mil habitantes,</p>

**Quadro Comparativo entre a Lei 8.666, de 1993, o Projeto de Lei da Câmara nº 32, de 2007, as Emendas da CCJ, 68
CCT e o Substitutivo da CAE**

Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993	Projeto de Lei da Câmara nº 32, de 2007	Parecer da CCJ	Parecer da CCT	Parecer da CAE Substitutivo
				permanecendo vigentes, em sua redação atual, os referidos dispositivos até o atingimento do respectivo prazo.
	Art. 6º Fica revogado o § 4º do art. 41 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.			Art. 8º Ficam revogados o § 2º do art. 9º, o § 6º do art. 17, o inciso V do caput do art. 40, o § 4º do art. 41 e o parágrafo único do art. 124 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.
				Art. 6º O art. 45 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo: “Art. 45. § 4º Quando o Tribunal, na apreciação de medida cautelar, determinar a suspensão de ato ou procedimento administrativo, deverá decidir o mérito da questão no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, findo o qual a decisão cautelar perderá eficácia. (NR)”